



Número: **0000536-75.2020.8.17.2260**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim (AUTOR)	
JOAO MENDONCA BEZERRA JATOBA (REU)	
ADRIANO CANDIDO DA SILVA (REU)	
WILLTON DE LIMA FERREIRA (REU)	
EDPO EMANUEL CAMPELO MAGALHAES (REU)	
MUNICIPIO DE BELO JARDIM (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60220713	03/04/2020 09:32	Petição Inicial	Petição Inicial
60220721	03/04/2020 09:32	acp. improbidade. terrenos público. doação. casa de festa	Petição em PDF
60221899	03/04/2020 09:32	ouvidoria NF	Documento de Comprovação
60221904	03/04/2020 09:32	certidão de inteiro teor	Documento de Comprovação
60221924	03/04/2020 09:32	oitiva de Edpo	Documento de Identificação
60221909	03/04/2020 09:32	oitiva de Diego ex séc. de saude	Documento de Comprovação
60221915	03/04/2020 09:32	oitiva de Adriano	Documento de Comprovação
60221918	03/04/2020 09:32	oitiva de Wiltton	Documento de Comprovação
60221921	03/04/2020 09:32	Lei Municipal de doação	Documento de Comprovação
60221931	03/04/2020 09:32	ofício cartório de registro imobiliário	Documento de Comprovação
61379851	04/05/2020 16:27	Despacho	Despacho
61420522	05/05/2020 07:33	Certidão	Certidão
62573092	27/05/2020 13:10	Petição em PDF	Petição em PDF
62573098	27/05/2020 13:10	Manifestação (536-75)	Petição em PDF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, invocando, ainda, a Lei n. 8.429/92, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Procedimento Preparatório n. 13/2016, em anexo, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de [Improbidade Administrativa](#) c/c obrigação de fazer e não fazer e pedido de liminar

em face dos seguintes demandados:

1. **JOÃO BEZERRA MENDONÇA JATOBÁ**, Prefeito Municipal de Belo Jardim/PE, nascido em 18/07/1967, filho de Nivaldo Jatobá e de Neci Mendonça Bezerra Jatobá, CPF nº 430.668.284-68, com endereço na Rua Valdemar Lima, nº 124, Boa Vista, Belo Jardim – PE ;
2. **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 102.60.222/0001-05, representado pelo seu Procurador Municipal, com endereço na Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220, Centro, Belo jardim – PE;
3. **EDPO EMANUEL CAMPELO MAGALHÃES**, filho de José Edson Magalhães e Maria Bernadete Campelo Magalhães, Data nascimento: 07.01.1986, CPF 066.377.354-77 , residente na Rua José Lopes da Silva, 229, São Pedro - Belo jardim-PE, Tel.: 9.97511417;
4. **Willton de Lima Ferreira**, filho de Antônio Ferreira da Silva e Maria de Lourdes de Lima Ferreira, Data nascimento: 27/05/1982, CPF 044.168.574-97, RG. 6.597.113 SDS/PE; profissão; Músico, Endereço: Rua Manoel Alves Feitosa, 112 – Maria Cristina - Belo Jardim/PE, Tel.: 9.9228-4870
5. **ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 4.632.526 e inscrito no CPF sob o nº 020.883.92408, residente e domiciliado na Rua Filomena de Souza Barbosa, nº 150, Bairro Maria Cristina, CEP: 55150-000, Belo Jardim -PE consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:



I – DOS FATOS:

1. O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Preparatório n. 03/2019 para apurar a doação de terreno público sem obediência aos ditames legais, ocorrido entre 2015 e 2016, realizada pelo primeiro promovido, na condição de então prefeito do município, em benefício do terceiro, quarto e quinto promovidos, agentes públicos que de forma direta ou indireta se beneficiaram pela transação.

2. O procedimento investigativo iniciou com a recepção de notícia de fato anônima provida da Ouvidoria do MPPE (DOCUMENTO. 01).

3. Consta dos autos que doação do imóvel foi realizado ao terceiro demandado Edpo, e com cláusula de inalienabilidade por cinco canos, levada a efeito, com o registro imobiliário em 01.12.2016.

4 – Ocorre que, mesmo no período de inalienabilidade legal, o imóvel foi transferido, mediante contratos de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis, ao quarto e quinto promovido, sendo, por este, edificado uma Casa de Festa, denominada LANNA RECEPÇÕES.

5 – No curso do procedimento investigativo foi colhida certidão de inteiro teor (DOCUMENTO 02) do imóvel, em que resta consignada as transações sobreditas, confirmando a representação anônima.

6 – Frise-se que a doação pelo município, representado pelo primeiro demandado, foi levada a efeito com o registro imobiliário em 01.12.2016, menos de um mês após, em 27.12.2016, o imóvel foi adquirido pelo demandado Willton, e, em 30.03.2017, adquirido pelo requerido Adriano. Ou seja, em pouco mais de três meses, o imóvel saiu da esfera pública para a privada, passando pela titularidade de três pessoas, os três demandados. Nada usual em transações de imóveis, o que constitui evidências de que o imóvel teria como destinatário este último, sendo os outros dois, donos de “fachada” ou “laranjas”.

7 – Nesse sentido, vê-se que o imóvel, em pouco mais de três meses, teve uma valorização de quase 500% - o valor de mercado transação inicial, segundo a certidão imobiliária era de R\$62.5000 (R1), sendo trespessado ao quarto demandado, com alienação fiduciária ao SFH/ Caixa Econômica Federal no valor de R\$279.350,00 (R4).

8 – Ouvido na Promotoria de Justiça (DOCUMENTO 03), Edpo, informou que não tinha conhecimento da transação imobiliária, soube pelo então Secretário de Saúde Municipal Diego, ao qual era subordinado, na condição de contratado temporariamente, sem dar maiores esclarecimentos sobre o fato, inclusive sobre a relação do citado Secretário com os demais demandados e de como fez para “tirar” o terreno do seu nome. O ex-Secretário de Saúde, também ouvido, negou a participação na transação (DOCUMENTO 04).

9 – Os demandados Adriano e Willton prestaram declarações a esta Promotoria de Justiça (DOCUMENTOS 05 e 06), afirmando desconhecerem a origem pública do imóvel, tendo este último, afirmado que comprou de Edpo e vendeu a Adriano, seu cunhado. Já Adriano, informou que o valor de R\$ 270.000,00 da avaliação do imóvel corresponde ao terreno com as benfeitorias. No entanto, a alienação fiduciária, como cedição, se dá em relação ao terreno, já que as benfeitorias ainda seriam edificadas, tanto é, que o valor também não corresponde e fica aquém a edificações de mais de 300 metros quadrados, destinados a um salão de festas, sendo, pois inverossímil.

10 – Não houve, destarte, qualquer procedimento licitatório, chamamento público ou mesmo justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade. Também **não restou demonstrado a real necessidade da efetivação da doação aos donatários, desrespeitando, desta forma, os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e da motivação válida do ato.** Ainda, **não restou demonstrado nesta doação qualquer interesse público justificado**, pois o Município se desfez de vários imóveis, sem qualquer contraprestação, e sem demonstrar a real necessidade dos beneficiários.

11 – Frise-se que as doações ilegais/inconstitucionais de imóveis públicos no município não são fatos isolados, já



havendo sido proposta contra diversos agentes públicos diversas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, em um passado recente, como as tombadas sob os números **688-94.2018.8.17.2260** e **1537-23.2016, e 1520-93.2019.817.2260, em trâmite, na 1ª e 2ª Varas Cíveis)**

12 - Por fim, também **não houve o respeito ao procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, o que ressalta, ainda mais, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2254/2015 (DOCUMENTO 07).**

13 – Além da responsabilização dos agentes públicos, deve-se, na tutela da ordem pública, ser determinado que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver os terrenos ocupados de forma ilegal

14 – Também na tutela do patrimônio público, deve ser imposta obrigação de não fazer consistente na proibição de encaminhar projetos de lei ao Parlamento, para autorização de doação de terrenos, sem a demonstração do interesse público, da avaliação do imóvel, e do devido e prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa, do procedimento administrativo que culminou com os referidos atos.

15 - Necessária, pois, a intervenção do *parquet* junto ao Judiciário com a propositura da presente ação, sob o escopo de se buscar o controle jurisdicional da Administração Pública no afã de ser anulada a Lei Municipal n. **2254/2015**, por estar eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como para reaver o terreno doado, demolindo eventuais construções no referido imóvel público, com a consequente reversão da área doada ao patrimônio público, além de ser obtido o ressarcimento dos danos provocados ao erário público e a imprescindível responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

II - DO DIREITO

16 - Não obstante haja diversos dispositivos legais conferindo legitimidade ativa ao *Parquet* para a defesa do patrimônio público, certas vozes complacentes com o malbaratamento dos recursos e bens públicos ainda teimam em negar sua atribuição para o exercício de tal mister.

17 - Destarte, a Constituição da República atribuiu um papel social importantíssimo ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

18 - O manejo da **ação civil pública** está condicionado às situações descritas no texto constitucional. O Ministério Público poderá ajuizar a ação coletiva, para a defesa dos interesses difusos e coletivos. O referido artigo 129, da Constituição da República, arrolou apenas alguns exemplos de direitos desta espécie. Mas, deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para **a defesa do patrimônio público e social.**

19 - Desse modo, com o fito de que a questão venha a restar estreme de dúvidas, é trazido à colação excerto doutrinário de autor de nomeada. Assim, preleciona **WALDO FAZZIO JUNIOR** [01]:

"Com alicerce nos princípios e normas orientadores do sistema jurídico nacional, seria quase impossível refutar a legitimidade ministerial. É que a Constituição Federal, desde 1988, assevera que (art. 129, inciso III) é função do 'Parquet' promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social..."(grifo nosso)

20 - Desse modo, prossegue :

*"O Ministério Público, em hora oportuna, teve ampliadas suas funções institucionais na norma do disposto no art. 129 da Constituição da República, e a **ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei 8.078/90, constitui instrumento apto e eficaz para sua atuação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"** (grifo nosso)*

21 - Assim, conclui:

*"Gradativamente, vão cessando as vozes dissonantes com o indubitável comando constitucional do art. 129, inciso III. Por exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que: **o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando a proteção do patrimônio público, sem as limitações do art. 1º da Lei 7.347/85, eis que a Constituição de 1988 em seu art. 129, inciso III,***



ampliou o campo de atuação do Ministério Público, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania" [02](grifo nosso)

22 - Como acentuam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY [03]**:

"No sistema anterior, a tutela jurisdicional do patrimônio público somente era possível mediante ação popular, cuja legitimação ativa era e é do cidadão (CF, art. 5º, LXXIII). O MP podia assumir a titularidade da ação popular apenas na hipótese de desistência pelo autor. **A CF 129, III, conferiu legitimidade ao MP para instaurar inquérito civil e ajuizar ACP na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de direito difuso**" (grifo nosso)

23 - Por fim, remata **FAZZIO JUNIOR**:

"Não há, pois, porque perquirir se o Ministério Público tem ou não, no caso, a devida legitimação para a ação civil pública, assente que sua titularidade advém da Constituição Federal. Assim, nenhuma norma de menor estatura tem o condão de contrariar o mandamento da Carta Magna" [04]

24 – No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com bastante clareza e atendendo ao espírito da Carta Constitucional, prevê em seu artigo 25, que além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

"(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;" (grifos nossos)

25 – Acrescente-se, que a legitimidade do Ministério Público está assim exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

"A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

26 - Ainda, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

"Súmula nº 329. **O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público**". (grifos nossos)

27 – Lado outro, oportuno ressaltar que o objeto da Ação Civil Pública foi bastante ampliado com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este novo diploma legal, na parte dedicada ao processo, aplica-se à disciplina da Ação Civil Pública, não só nos casos de defesa do consumidor, mas, igualmente, em todos os casos de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força da nova redação do artigo 21, da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido, perfeitamente cabível a cumulação de pedidos, de natureza condenatória, declaratória e constitutiva, em sede de Ação Civil Pública, ressaltando, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92.

28 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico de que a própria Lei nº.8.429/92 permite a cumulação de pedidos, de natureza condenatória, declaratória e constitutiva, em sede de Ação Civil Pública, conforme se verifica através das seguintes ementas:

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. (...)** **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. (...)** 3. **a cumulação de pedidos em ação civil pública calcada na Lei de Improbidade é adotada no ordenamento jurídico, nos termos assentados por esta Corte, verbis: 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as**



sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. **A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos.** (...)." (STJ - REsp 757595 / MG – Primeira Turma - Ministro LUIZ FUX – Publicação: 30/04/2008).(grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. (...) 2. **A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos.** (...)." (STJ - REsp 944295 / SP – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA – Publicação: 18/09/2007).

29 - Cabível, pois, a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público, na medida em que se procura tutelar o exercício da boa gestão do patrimônio público municipal, constituindo-se em adequado instrumento para se buscar a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais em comento, com conseqüente anulação; a demolição das obras edificadas; a reversão ao Município de Belo Jardim das áreas doadas irregularmente; o ressarcimento de eventuais danos materiais e morais causados ao erário municipal; e a aplicação das sanções civis previstas na Lei nº 8.429/92.

II.II – Dos Efeitos Concretos da Lei Municipal n. 2254/2015. Do Controle Incidental de Constitucionalidade das Leis Municipais em questão mediante Ação Civil Pública.

30 - Antes de adentrarmos propriamente na análise das escandalosas ilegalidades constantes nas presentes doações de área pública, é preciso caracterizar a natureza das normas municipais em vigor, para que não reste dúvida alguma da legitimidade dessa Promotoria de Justiça de contestar seu teor em juízo, ou, ao menos, de impedir que seus efeitos nefastos e ilegais tenham validade. Um dos princípios mais fundamentais do estudo das leis são suas características; toda norma legal que inova no mundo jurídico deve ter caráter abstrato, geral e hipotético.

31 - **As Leis Municipais epigrafadas, todavia, são formalmente de efeitos concretos e, substancialmente, um verdadeiro ato administrativo**, já que não apresentam nenhuma das características de norma jurídica a não ser sua devida promulgação por órgão competente e as devidas etapas legislativas. As leis preveem, apenas, em seu objeto doação de áreas públicas a pessoas específicas. Portanto, **não possui o caráter de generalidade e de abstração comum à maior parte das leis existentes.**

32 - A propósito, tem-se a lição do renomado Hely Lopes Meirelles:

"Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido (...). Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança (RT 242/314, 289/152, 291/171, 441/66) (pela ação popular e pela ação civil pública também) (grifos nossos)" [05]

33 - É evidente que a **Lei Municipal supramencionada** que autorizaram a doação de bens **públicos** são atos normativos de efeito concreto, que favorecem apenas os seus específicos destinatários. Desta forma, sendo, tão somente, lei de efeito concreto, com o correspondente resultado previamente determinado (doação de determinada área), contendo deliberação individual, e que se materializa em mero ato administrativo revestido das formalidades inerentes à Lei Ordinária, eis que carece de generalidade e abstração comum a maior parte das leis existentes, **inquestionável é a possibilidade de sua invalidação pelo Poder Judiciário através da presente Ação Civil Pública.**

34 - Sobre a questão, forçoso mencionar as sábias lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho [06]:

"Em conseqüência, diversa é a hipótese das denominadas leis de efeitos concretos, aquelas que só são consideradas leis pelo seu aspecto formal, embora materialmente sejam meros atos administrativos. Tais atos não apresentam normas gerais, mas, ao contrário, normas dotadas de concretude e singularidade, que repercutem diretamente na esfera jurídica do indivíduo. Ou, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, 'aquelas que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido'.

No que tange a esse tipo de atos concretos, **a ação civil pública é inteiramente cabível** para permitir



que o autor postule a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e isso não somente quando a ofensa decorre de algum ato praticado com base na lei errônea, mas também quando provém diretamente da própria lei, sem qualquer ato nela fundado.

Nesse caso, a lei é, sem dúvida, inconstitucional, mas não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, como já decidido mais de uma vez pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, e mais ainda, **por se tratar de verdadeiro ato administrativo, pode a lei de efeitos concretos ser hostilizada incidentalmente por via principal, sendo totalmente cabível, na espécie, a ação civil pública.** É o caso, por exemplo, em que **lei municipal autoriza a Prefeitura a demolir um bem do patrimônio histórico.**" (grifos nossos)

35 – Corroborando tal entendimento, segue, adiante, os seguintes posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE EFEITO CONCRETO. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA USO DE ENTIDADE. INVIABILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO, POR AUSENTE SUFICIENTE DENSIDADE NORMATIVA. Não se presta a ação direta de inconstitucionalidade ao controle de atos administrativos, ainda que revistam estes a forma de lei, conforme reiterada jurisprudência do STF. É o caso de lei municipal que modifica categoria de bem público (uso comum para dominical), ao efeito de "autorizar" trespasse à utilização por entidade privada. Ação que se extingue, sem exame do mérito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70006213698, Tribunal Pleno do TJRS, Cidreira, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior. j. 16.02.2004, unânime). (grifos nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação." (Reclamação nº 2687/PA, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 23.09.2004, DJU 18.02.2005). (grifos nossos)

36 - Os atos que se quer invalidar (**Lei Municipal acima relacionada autorizativa de doações de bens públicos**), porque eivados de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Supremacia do Interesse Público e Impessoalidade. E, sendo leis de efeito concreto, podem e devem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 2º, da Lei de Ação Popular:

"Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) **ilegalidade do objeto;**
- d) **inexistência dos motivos;**
- e) **desvio de finalidade.**" (grifos nossos)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:



(...)

c) a **ilegalidade do objeto** ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o **desvio de finalidade** se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". (grifos nossos)

37 - Assim, tem-se que a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e ilegal, tal como se constata com a Lei Municipal mencionada, pode ser feita, o quanto antes, pela própria Administração, desde que reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, ou se não fizer, poderá ser pleiteado ao Poder Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de anulação.

38 – Resumindo, se a própria Administração não anula por seus próprios meios os atos ilegais (Súmula STF nº 473), **cabe ao Judiciário o controle da legalidade substancial do ato administrativo, desde que traga em si a possibilidade de lesão** a direito individual ou **ao patrimônio público, tal como se constata**.

39 – Ademais, cabe salientar que o objeto dessa Ação não é, de maneira alguma, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada. Muito pelo contrário, a **declaração incidental de inconstitucionalidade das sobreditas Leis Municipais apresenta-se como antecedente necessário, ou melhor, CAUSA DE PEDIR, da apreciação da pretensão final**: declaração da invalidade das autorizações da doação realizadas pelo Município de Belo Jardim em favor **dos seus destinatários**, possibilitando o retorno ao patrimônio público municipal das áreas catalogadas, bem como a responsabilização dos responsáveis pela aprovação das malfadadas leis pelos atos de improbidade administrativa decorrentes. O objeto da ação não é, pois, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada.

40 - Nesse sentido, esgotando eventual controvérsia quanto ao cabimento do controle incidental de constitucionalidade através da Ação Civil Pública, ressoa a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na Ação Civil Pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público"

(STJ, Resp. 621378/GO, Ministra Relatora Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 03.10.2005) (grifos nossos)

41 - **Destarte, deve ser declarada a nulidade da Lei Municipal epígrafada, com efeito ex tunc, quer por força do disposto no art. 2.º da Lei da Ação Popular, quer em face do notório desvio de finalidade e correspondente violação aos princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade, garantidos na Constituição Federal.**

42 - **Jamais a área poderia ser objeto de autorização de doação sem licitação**, em total **ofensa ao art. 37, inc. XXI, da CF/88**. Ademais, a obrigação de realização de licitação, sob a modalidade concorrência, está definida em lei federal, mais precisamente, no art. 17, I, da Lei 8.666/93:

*"Art. 17 – A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

I – **Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência**" (grifos nossos)

43 - A lei é clara em impor a obrigação de licitar ao Poder público no caso de alienação a particulares de bens de domínio público. Mais ainda, **deveria ser justificado o interesse público em efetuar tal transação, o que em nenhum momento ocorreu, e haver avaliação prévia do imóvel, que também não ocorreu**. Trata-se, pois, de um verdadeiro absurdo, tendo em vista que não foram atendidos os princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

44 – Outrossim, o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que *"no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade*



pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

45 – Ademais, é evidente que qualquer cidadão, inclusive carente, também gostaria de receber benefício semelhante do Poder Público, agregando ao seu patrimônio, por meio de doação, imóveis públicos, sem qualquer ônus, tal como se constata. Nesse passo, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre a natureza da doação no Direito Público, assevera que:

*"Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil. **A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidadora do patrimônio público**"...* (grifos nossos) [08]

46 - Este conjunto de ilegalidades macula a Lei Municipal em comento, justificando-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, porque eivado de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público.

47 - Por estes motivos, pleiteia-se o reconhecimento da inconstitucionalidade/nulidade incidental da *aludida Lei* por meio da presente Ação Civil Pública, em face do evidente desvio de poder legislativo levado a efeito.

II.III – Dos requeridos como agentes de improbidade administrativa.

48 – A ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ileividade do patrimônio público constitui improbidade administrativa, razão pela qual os requeridos estão sujeitos à Lei n. 8.429/92, conforme previsão dos artigos 37, § 4º, e 15, ambos da Constituição:

*"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível." (grifos nossos)

"Art. 15- É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

... omissis...

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (grifos nossos)

49 - Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

"Art. 4º -

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

50 - Os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, definem quais as pessoas consideradas como passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

51 - Nesse conceito encontram-se inserida JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, **ex-Prefeito Municipal de Belo Jardim/PE**, que foi a responsável pela doação do imóvel, sem qualquer motivação, interesse público, impessoalidade, eficiência e moralidade e, acima de tudo, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

52 – Os demais são o donatário e alienantes/compradores do imóvel, que o fizeram sabendo que se tratava de imóvel público, com cláusula de inalienabilidade, não havendo de desconhecer tal circunstância, já que constava do registro público cartorário, embora, nele, tenha havido, no mínimo, negligência do Cartório por não constar a cláusula de



inalienabilidade constante da aludida Lei, que impediria, inclusive a transação perante o órgão público, o que será alvo de representação deste órgão ministerial à Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco para a adoção das providências cabíveis.

53 - Nesse sentido, a má-fé se extrai das circunstâncias das transações, com ganho substancial de valor econômico, como demonstrado alhures, além de não haver uma linearidade nas informações sobre a negociação, já que Edpo informa que constou apenas como um "laranja" ou "testa de ferro" de pessoa estranha à negociação levada a Cartório, sendo os beneficiários, ocupantes de cargo/função públicos municipais de confiança do primeiro demandado, com exceção de Willton, que vem a ser o cunhado de Adriano.

54 – De acordo com a representação anônima, e com o que foi apurado, há suspeita de participação de outras pessoas como o ex-Secretário de Saúde Diego e do Ex-Secretário e Vereador José Wilson Mergulhão Filho, contudo, durante as investigações, não houve evidências mínimas que constituíssem justa causa para a propositura da ação contra eles.

II.IV - Dos atos de improbidade administrativa e das sanções aplicáveis aos requeridos

55 – A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

56 - De antemão, verifica-se que a doação, por intermédio da inconstitucional e ilegal Lei Municipal aludida pelo primeiro requerido mediante, com o fim de beneficiar destinatários específicos com fins pessoais, causando considerável prejuízo ao erário público, amolda-se claramente à modalidade de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos I, III, VIII e X, da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

"Art. 10.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens integrantes do acervo patrimonial do Município;

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens do patrimônio público, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - dispensar indevidamente [processo licitatório](#);

(...)

X - agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)" (grifos nossos)

57 - In casu, o ato administrativo (Leis Municipais n) foi editado com a exclusiva finalidade de dar calço a **doações de imóveis**, sem critério objetivo, estudo jurídico/social, motivação, interesse público e prévia licitação sob a modalidade concorrência, ou seja, tudo em total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional, acarretando prejuízo ao erário municipal e à coletividade, em nítido desvio de finalidade quanto à destinação de uma praça pública.

58 - Comentando o tema dos atos de improbidade lesivos ao erário, previstos no artigo 10 da Lei 8.429/92, temos a lição de **Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazio Júnior [12]:**

"Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público direta ou indiretamente, mas tão-somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos." (grifos nossos)

59 – Também, com base nos fatos narrados, tem-se que todos os requeridos realizaram diversos comportamentos ilícitos, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade,



moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

"Art. 11.

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício

(...)"

(grifos nossos)

60 - O **princípio da legalidade**, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam o interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação, ou particularizados segundo suas disposições. Houve absurda ofensa aos ditames da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), da Constituição Federal, do Código Civil, dentre outros dispositivos legais retro mencionados.

61 - Corolário disso é a afronta ao **princípio constitucional da moralidade**, que obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, obviamente com a Lei (já que tudo que é ilegal é imoral).

62 - Outro princípio frontalmente violado pelos requeridos é o da finalidade pública, ou da **supremacia do interesse público**, que estabelece que os interesses públicos têm prevalência sobre os individuais. Ou seja, as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. A inversão de tal supremacia, ou ao menos a sua equiparação ao interesse particular não autorizada por lei, implica em ilegalidade, por desvio de poder ou desvio de finalidade, tal como se constata com destinação de bem público como se privado o fosse.

63 - Restou também patenteado no caso vertente que o interesse público não foi o ponto de referência para a doação mas sim, interesses privados. Houve violação ao **princípio da impessoalidade, já que a doação se deu sem critérios objetivos e demonstração da necessidade dos donatários.** Ainda:

"Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração votar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui, reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade." (grifos nossos) [13]

64 – O Administrador ou quem está encarregado de gerir dinheiro público não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida pela lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

65 - Todavia, a maior violação que se apresenta com a conduta corrupta dos requeridos é sem dúvida ao princípio basilar da Constituição Federal, também erigido à Administração Pública e a sustentação finalística de todo o processo licitatório: o **princípio da igualdade**. É primário o conhecimento de que todo trato da Administração Pública com particulares é orientado pelo sentido de paridade em relação àqueles, considerados entre si, sob pena de personificar-se a atuação do Estado.

66 - O privilégio concedido aos donatários dos imóveis em detrimento de todos os demais cidadãos, consubstanciado na ausência de prévio procedimento licitatório sob a modalidade licitação, demonstra, ainda mais, a ofensa ao princípio da igualdade.

67 - A doação autorizada pela Lei Municipal telada, além de afrontar os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, igualdade, também se mostrou **ineficiente** para o bom desempenho da Administração Pública. Se o agente desvia do interesse público, também a eficiência que deve ser resguardada na condução dos interesses das instituições, resta prejudicada.

68 - Ante tais expedientes, constata-se que os requeridos, além de terem dado causa a danos ao erário público municipal, violaram os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da igualdade, da supremacia do interesse



público, da competitividade, da eficiência, e da probidade administrativa. Imperativo, dessarte, que o Poder Judiciário, última barreira capaz de conter a sangria dos cofres públicos executada por atos ilegais do administrador e legisladores, atue com rigorosidade, identificando os abusos e responsabilizando os defraudadores do patrimônio da coletividade ou aqueles indevidamente favorecidos por tais atos ilegais e ilegítimos, principalmente para servir de exemplo.

69 – As sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa praticados, inclusive, estão previstas no texto legal maior, em específico no § 4º, do artigo 37, que reza:

"§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível."

70 - O artigo 12 da Lei 8.429/92, por sua vez, prevê que cada modalidade de ato de improbidade tem espécies e gradação de sanções, na medida de suas culpabilidades, conforme a redação dos incisos II e III, que se amoldam ao caso concreto:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;**

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.**
(grifos nossos)

71 - A aplicação das medidas preconizadas na lei se impõe. A punição do agentes públicos que causaram prejuízo ao erário público, bem como do beneficiário, e que violaram *deliberadamente* a Constituição Federal, as Leis e os Princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres e dos beneficiários de tais atos.

III – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

72 – Além da responsabilização dos agentes públicos, deve-se, na tutela da ordem pública, ser determinado que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal.

73 – Também na tutela do patrimônio público, deve ser imposta obrigação de não fazer consistente na proibição de encaminhar projetos de lei ao Parlamento, para autorização de doação de terrenos, sem a demonstração do interesse público, da avaliação do imóvel, e do devido e prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa, do procedimento administrativo que culminou com os referidos atos.

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

74 - Ademais, requer-se a concessão de medida **liminar** para:



I - determinar que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal, com aplicação de astreintes;

II - Seja decretada, *ad cautelam*, a indisponibilidade dos bens dos demandados particulares (primeiro, terceiro, quarto e quinto requeridos), nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, a fim de garantir o total ressarcimento ao erário, reparação do dano moral coletivo e o adimplemento da multa civil a ser imposta ao final, mormente, ante a necessidade de demolição do imóvel ou sua readequação para se torne bem público servível à Administração Pública. Para isso pugna sejam oficiados ao Cartório de Imóvel para tornar indisponível o matriculado sob n. 20297, que vem a ser o doado de forma ilícita, conforme certidão de inteiro teor retro, considerando as benfeitorias nele realizadas, e, subsidiariamente, ao DETRAN, através do RENAJUD, como também sejam tomadas as providências necessárias junto ao BACENJUD para fins de indisponibilidade de bens/valores, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este mínimo, e que deve ser constricto, em partes iguais, entre eles, sem prejuízo da solidariedade existente entre eles acaso não se ache bens em nome de algum;

75 – O deferimento da tutela cautelar pressupõe a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, previstos na espécie.

76 - E estes requisitos estão presentes, pois, além das condutas dos requeridos se apresentarem flagrantemente inconstitucionais, ilegais e contrárias aos princípios da administração pública, não se pode permitir a continuidade de doações irregulares de imóveis públicos.

77 - No caso vertente, não resta qualquer dúvida sobre o direito alegado, demonstrado pela certeza dos fatos noticiados nestes autos do Inquérito Civil incluso e evidenciados pela prova documental encartada, que denota a inobservância dos preceitos encartados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

78 - O *fumus boni iuris* é manifesto e emerge do conjunto probatório incontroverso constante das peças informativas do procedimento preparatório, em anexo, no qual se constata a evidente a ausência de interesse público a respaldar a referida doação, consubstanciando o desvio de finalidade na edição das leis (inconstitucionais e ilegais) que autorizaram as doações, e a conseqüente violação dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência e Supremacia do Interesse Público que deve nortear o agente público de todas as esferas de Poder, no desempenho de sua função pública.

79 - De igual forma, está configurado o *periculum in mora*, seja porque as autorizações de doações irregulares de imóveis públicos epigrafadas já tem conduzido a ocupações irregulares dos bens referidos com construções a causar danos ao erário, seja porque o Poder Público Municipal continua a provocar o Parlamento e doar imóveis de forma irregular, sem atendimento a legislação sobredita;

80 - Somado à demora natural da tramitação do processo até o alcance de uma solução definitiva para a questão em litígio, que poderá resultar em irreparáveis prejuízos ao erário, inclusive porque os donatários podem ajuizar demanda indenizatória contra o Poder Público.

IV- DOS PEDIDOS FINAIS

81 – *Ex positis*, requer o Ministério Público a procedência da ação face o acolhimento dos seguintes pedidos:

Liminarmente:

I - determinar que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal, com aplicação de astreintes;

II - Seja decretada, *ad cautelam*, a indisponibilidade dos bens dos demandados particulares (primeiro, terceiro, quarto e quinto requeridos), nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, a fim de garantir o total ressarcimento ao erário, reparação do dano moral coletivo e o adimplemento da multa civil a ser imposta ao final, mormente, ante a necessidade de demolição do imóvel ou sua readequação para se torne bem público servível à Administração Pública. Para isso pugna sejam oficiados aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, através do RENAJUD, como também sejam tomadas as providências necessárias junto ao BACENJUD para fins de indisponibilidade de bens/valores, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este mínimo, e que deve ser constricto, em partes iguais, entre eles, sem prejuízo da solidariedade existente entre eles acaso não se ache bens em nome de algum;

I) NOTIFICAÇÃO de cada um dos requeridos, para, querendo, apresentem manifestações preliminares, no prazo de



quinze dias, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, com a observância de **prioridade de tramitação no expediente por se tratar de tutela coletiva envolvendo interesse difuso de Defesa do Patrimônio Público (artigo 5º, LXXVIII, da CF), com a devida anotação na capa e rosto dos autos;**

II) a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados no processo civil ora instaurado, nos termos do do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

III) após o oferecimento de tal manifestação, ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial por este Juízo de Direito, ordenando-se a **CITAÇÃO PESSOAL** dos requeridos para oferecimento de contestação, no prazo legal, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92;

IV) seja o Município de **Belo Jardim notificado**, na pessoa do Procurador Geral do Município, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92 quanto ao pedido de responsabilização dos requeridos, já que é réu quanto aos pedidos de obrigação de fazer e não fazer;

V) o reconhecimento da **inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal**, com efeito *ex tunc*, tendo em vista que este diploma legal, porque de efeitos concretos e não abstratos, reveste-se de vícios insanáveis, uma vez que é ostensivamente lesivo ao patrimônio público e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e eficiência, sendo ato normativo praticado com desvio de finalidade, com a conseqüente invalidação de eventuais atos administrativos praticados com base nesta Lei;

VI) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgado procedente, *in totum*, as MEDIDAS LIMINARES, nos termos e sob as penas requeridas;

VII) a condenação do requerido MUNICÍPIO DE BELO JARDIM nas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária a ser imposta para:

a) determinar que adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal objeto da doação supramencionada, demolindo as benfeitorias nele realizadas ou utilizando-as para fins diversos como alocação de escola pública;

b) proibir o poder público municipal de encaminhar projetos de lei ao Parlamento, para autorização de doação de terrenos, e sem a demonstração do interesse público, da avaliação do imóvel, e do devido e prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa, do procedimento administrativo que culminou com os referidos atos;

VIII) restando sopesada de forma contundente a prática de atos de improbidade administrativa cometidos pelos requeridos, seja julgada procedente a presente ação, para fins de responsabilização **dos requeridos** na forma do art. 10, I, III, VIII e X, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92, condenando-se os mesmos nas seguintes sanções descritas pelo art. 12, II, da Lei nº 8429/92 [15], as quais deverão ser aplicadas mediante critérios de proporcionalidade:

- Ressarcimento integral do dano por todos os requeridos;
- Perda de mandato, cargo ou função pública que os requeridos estiverem porventura exercendo quando do trânsito em julgado da sentença;
- A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos;
- O pagamento de multa civil por todos os requeridos de até 02 (duas) vezes o valor do dano;
- Proibição a todos os requeridos de contratar com o Poder Público ou ainda receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IX) a condenação de todos os requeridos ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos aos cofres estaduais;

X) a reversão ao Fundo que trata o art. 13 da lei 7.347/85 do *quantum* a ser apurado em liquidação, correspondente às multas eventualmente fixadas com vistas ao cumprimento da ordem liminar e da sentença;

XI) no presente caso, **pleiteia-se também o prequestionamento de todas as questões legais e constitucionais aduzidas, para fins de possibilidade recursal à Corte Superior**, notadamente aos Colendos Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos. Após a devida angularização da relação jurídico-processual, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja eventual necessidade de dilação probatória é eminentemente documental (artigo 330, I, do CPC), desde já requer este Órgão Ministerial que o Juízo proceda ao **juízo antecipado da lide**, sendo absolutamente desnecessária instrução do feito.



Não obstante a lide abordar questão exclusivamente de direito, versando exclusivamente sobre prova documental, admitindo julgamento conforme estado do processo, como requerido, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, requer e protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido, em especial prova documental, pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Belo Jardim - PE, 02 de abril de 2020.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça

Seguem anexas e digitalizadas as principais peças do Procedimento Preparatório (PP) n. 03/2019, por razões técnicas de tamanho de arquivos a serem anexados no sistema do PJe, ficando o procedimento físico, com todos os documentos, nesta Promotoria de Justiça à disposição desse órgão jurisdicional e das partes.

- (DOCUMENTO 01) notícia de fato anônima provida da Ouvidoria do MPPE ;
- (DOCUMENTO 02) certidão de inteiro teor do imóvel;
- (DOCUMENTO 03) Oitiva na Promotoria de Justiça do Edpo;
- (DOCUMENTO 04) Oitiva do ex-Secretário de Saúde Diego;
- (DOCUMENTO 05) Oitiva de Adriano;
- (DOCUMENTO 06) Oitiva de Willton;

(DOCUMENTO 07) Lei Municipal n. 2254/2015

Notas

In Improbidade Administrativa e crimes de prefeitos, p. 286, Ed. Atlas, 2003

Recurso Especial nº 98.648-MG, Rel. Min. José Arnaldo, RT 745/210. No mesmo sentido, os Resp 67.148-SP, 31.547-9-SP, 167.344-SP e 158.536, entre outros.

In Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed, RT, p. 1129, 1.997

Op. cit., p. 288

Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª Edição, RT, p. 18.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 19ª ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 421

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Editora Malheiros, 11ª edição, pg. 505.

In Probidade Administrativa. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 313

Op. Cit. p. 315/318

In Improbidade Administrativa, aspectos jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, ed. Atlas, 3ª edição, p. 76

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. Editora Jumen Juris – Rio de Janeiro, 2008, p. 17.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública. Em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 268, 269.

Sobre a aplicação da sanção em face da constatação de vários ato de improbidade administrativa, leciona



Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que: "*Se dois ou mais ilícitos são praticados em concurso, ao mais nocivo deve ser cominada e aplicada uma sanção mais forte, a fim de que o ímprobo tenha sempre um motivo que o leve a parar no menos.*" (In: Improbidade Administrativa. 3ª ed., Editora Jumen Juris – Rio de Janeiro, 2006, p. 509.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Referência: Procedimento Preparatório n. 03/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, invocando, ainda, a Lei n. 8.429/92, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Procedimento Preparatório n. 13/2016, em anexo, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em Defesa do Patrimônio Público e por Ato de Improbidade Administrativa c/c obrigação de fazer e não fazer e pedido de liminar

em face dos seguintes demandados:

- 1. JOÃO BEZERRA MENDONÇA JATOBÁ**, Prefeito Municipal de Belo Jardim/PE, nascido em 18/07/1967, filho de Nivaldo Jatobá e de Neci Mendonça Bezerra Jatobá, CPF nº 430.668.284-68, com endereço na Rua Valdemar Lima, nº 124, Boa Vista, Belo Jardim – PE ;
- 2. MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 102.60.222/0001-05, representado pelo seu Procurador Municipal, com endereço na Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220, Centro, Belo jardim – PE;
- 3. EDPO EMANUEL CAMPELO MAGALHÃES**, filho de José Edson Magalhães e Maria Bernadete Campelo Magalhães, Data nascimento: 07.01.1986, CPF 066.377.354-77 , residente na Rua José Lopes da Silva, 229, São Pedro - Belo jardim-PE, Tel.: 9.97511417;

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

4. Willton de Lima Ferreira, filho de Antônio Ferreira da Silva e Maria de Lourdes de Lima Ferreira, Data nascimento: 27/05/1982, CPF 044.168.574-97, RG. 6.597.113 SDS/PE; profissão; Músico, Endereço: Rua Manoel Alves Feitosa, 112 – Maria Cristina - Belo Jardim/PE, Tel.: 9.9228-4870

5. ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 4.632.526 e inscrito no CPF sob o nº 020.883.92408, residente e domiciliado na Rua Filomena de Souza Barbosa, nº 150, Bairro Maria Cristina, CEP: 55150-000, Belo Jardim -PE consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS:

1. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Preparatório n. 03/2019 para apurar a doação de terreno público sem obediência aos ditames legais, ocorrido entre 2015 e 2016, realizada pelo primeiro promovido, na condição de então prefeito do município, em benefício do terceiro, quarto e quinto promovidos, agentes públicos que de forma direta ou indireta se beneficiaram pela transação.

2. O procedimento investigativo iniciou com a recepção de notícia de fato anônima provida da Ouvidoria do MPPE (DOCUMENTO. 01).

3. Consta dos autos que doação do imóvel foi realizado ao terceiro demandado Edpo, e com cláusula de inalienabilidade por cinco anos, levada a efeito, com o registro imobiliário em 01.12.2016.

4 – Ocorre que, mesmo no período de inalienabilidade legal, o imóvel foi transferido, mediante contratos de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis, ao quarto e quinto promovido, sendo, por este, edificado uma Casa de Festa, denominada LANNA RECEPÇÕES.

5 – No curso do procedimento investigativo foi colhida certidão de inteiro teor (DOCUMENTO 02) do imóvel, em que resta consignada as transações sobreditas, confirmando a representação anônima.

6 – Frise-se que a doação pelo município, representado pelo primeiro demandado, foi levada a efeito com o registro imobiliário em 01.12.2016, menos de um mês após, em 27.12.2016, o imóvel foi





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

adquirido pelo demandado Willton, e, em 30.03.2017, adquirido pelo requerido Adriano. Ou seja, em pouco mais de três meses, o imóvel saiu da esfera pública para a privada, passando pela titularidade de três pessoas, os três demandados. Nada usual em transações de imóveis, o que constitui evidências de que o imóvel teria como destinatário este último, sendo os outros dois, donos de “fachada” ou “laranjas”.

7 – Nesse sentido, vê-se que o imóvel, em pouco mais de três meses, teve uma valorização de quase 500% - o valor de mercado transação inicial, segundo a certidão imobiliária era de R\$62.5000 (R1), sendo trespasado ao quarto demandado, com alienação fiduciária ao SFH/ Caixa Econômica Federal no valor de R\$279.350,00 (R4).

8 – Ouvido na Promotoria de Justiça (DOCUMENTO 03), Edpo, informou que não tinha conhecimento da transação imobiliária, soube pelo então Secretário de Saúde Municipal Diego, ao qual era subordinado, na condição de contratado temporariamente, sem dar maiores esclarecimentos sobre o fato, inclusive sobre a relação do citado Secretário com os demais demandados e de como fez para “tirar” o terreno do seu nome. O ex-Secretário de Saúde, também ouvido, negou a participação na transação (DOCUMENTO 04).

9 – Os demandados Adriano e Willton prestaram declarações a esta Promotoria de Justiça (DOCUMENTOS 05 e 06), afirmando desconhecerem a origem pública do imóvel, tendo este último, afirmado que comprou de Edpo e vendeu a Adriano, seu cunhado. Já Adriano, informou que o valor de R\$ 270.000,00 da avaliação do imóvel corresponde ao terreno com as benfeitorias. No entanto, a alienação fiduciária, como cediço, se dá em relação ao terreno, já que as benfeitorias ainda seriam edificadas, tanto é, que o valor também não corresponde e fica aquém a edificações de mais de 300 metros quadrados, destinados a um salão de festas, sendo, pois inverossímil.

10 – Não houve, destarte, qualquer procedimento licitatório, chamamento público ou mesmo justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade. Também não restou demonstrado a real necessidade da efetivação da doação aos donatários, desrespeitando, desta forma, os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e da motivação válida do ato. Ainda, não restou demonstrado nesta doação qualquer interesse público justificado, pois o Município se desfez de vários imóveis, sem qualquer contraprestação, e sem demonstrar a real necessidade dos beneficiários.

11 – Frise-se que as doações ilegais/inconstitucionais de imóveis públicos no município não são fatos isolados, já havendo sido





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

proposta contra diversos agentes públicos diversas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, em um passado recente, como as tombadas sob os números **688-94.2018.8.17.2260** e **1537-23.2016**, e **1520-93.2019.817.2260**, em trâmite, na 1ª e 2ª Varas Cíveis)

12 - Por fim, também não houve o respeito ao procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, o que ressalta, ainda mais, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2254/2015 (DOCUMENTO 07).

13 - Além da responsabilização dos agentes públicos, deve-se, na tutela da ordem pública, ser determinado que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver os terrenos ocupados de forma ilegal

14 - Também na tutela do patrimônio público, deve ser imposta obrigação de não fazer consistente na proibição de encaminhar projetos de lei ao Parlamento, para autorização de doação de terrenos, sem a demonstração do interesse público, da avaliação do imóvel, e do devido e prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa, do procedimento administrativo que culminou com os referidos atos.

15 - Necessária, pois, a intervenção do *parquet* junto ao Judiciário com a propositura da presente ação, sob o escopo de se buscar o controle jurisdicional da Administração Pública no afã de ser anulada a Lei Municipal n. 2254/2015, por estar eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como para reaver o terreno doado, demolindo eventuais construções no referido imóvel público, com a consequente reversão da área doada ao patrimônio público, além de ser obtido o ressarcimento dos danos provocados ao erário público e a imprescindível responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

II - DO DIREITO

16 - Não obstante haja diversos dispositivos legais conferindo legitimidade ativa ao *Parquet* para a defesa do patrimônio público, certas vozes complacentes com o malbaratamento dos recursos e bens públicos ainda teimam em negar sua atribuição para o exercício de tal mister.

17 - Destarte, a Constituição da República atribuiu um papel social importantíssimo ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

18 - O manejo da ação civil pública está condicionado às situações descritas no texto constitucional. O Ministério Público poderá ajuizar a ação coletiva, para a defesa dos interesses difusos e coletivos. O referido artigo 129, da Constituição da República, arrolou apenas alguns exemplos de direitos desta espécie. Mas, deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social.

19 - Desse modo, com o fito de que a questão venha a restar estreme de dúvidas, é trazido à colação excerto doutrinário de autor de nomeada. Assim, preleciona **WALDO FAZZIO JUNIOR** [01]:

"Com alicerce nos princípios e normas orientadores do sistema jurídico nacional, seria quase impossível refutar a legitimidade ministerial. É que a Constituição Federal, desde 1988, assevera que (art. 129, inciso III) é função do 'Parquet' promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social..."(grifo nosso)

20 - Desse modo, prossegue :

"O Ministério Público, em hora oportuna, teve ampliadas suas funções institucionais na norma do disposto no art. 129 da Constituição da República, e a ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei 8.078/90, constitui instrumento apto e eficaz para sua atuação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (grifo nosso)

21 - Assim, conclui:

"Gradativamente, vão cessando as vozes dissonantes com o indubitável comando constitucional do art. 129, inciso III. Por exemplo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que: o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando a proteção do patrimônio público, sem as limitações do art. 1º da Lei 7.347/85, eis que a Constituição de 1988 em seu art. 129, inciso III, ampliou o campo de atuação do Ministério Público, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania" [02](grifo nosso)

22 - Como acentuam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

NERY [03]:

"No sistema anterior, a tutela jurisdicional do patrimônio público somente era possível mediante ação popular, cuja legitimação ativa era e é do cidadão (CF, art. 5º, LXXIII). O MP podia assumir a titularidade da ação popular apenas na hipótese de desistência pelo autor. A CF 129, III, conferiu legitimidade ao MP para instaurar inquérito civil e ajuizar ACP na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de direito difuso" (grifo nosso)

23 - Por fim, remata **FAZZIO JUNIOR**:

"Não há, pois, porque perquirir se o Ministério Público tem ou não, no caso, a devida legitimação para a ação civil pública, assente que sua titularidade advém da Constituição Federal. Assim, nenhuma norma de menor estatura tem o condão de contrariar o mandamento da Carta Magna" [04]

24 – No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com bastante clareza e atendendo ao espírito da Carta Constitucional, prevê em seu artigo 25, que além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

"(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;" (grifos nossos)

25 – Acrescente-se, que a legitimidade do Ministério Público está assim exposta, de forma clara e indiscutível, no artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

"A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

26 - Ainda, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 329, assim redigida:

"Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".
(grifos nossos)

27 – Lado outro, oportuno ressaltar que o objeto da Ação Civil Pública foi bastante ampliado com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este novo diploma legal, na parte dedicada ao processo, aplica-se à disciplina da Ação Civil Pública, não só nos casos de defesa do consumidor, mas, igualmente, em todos os casos de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força da nova redação do artigo 21, da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido, perfeitamente cabível a cumulação de pedidos, de natureza condenatória, declaratória e constitutiva, em sede de Ação Civil Pública, ressaltando, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92.

28 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico de que a própria Lei nº.8.429/92 permite a cumulação de pedidos, de natureza condenatória, declaratória e constitutiva, em sede de Ação Civil Pública, conforme se verifica através das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. (...) CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. A cumulação de pedidos em ação civil pública calcada na Lei de Improbidade é adotada no ordenamento jurídico, nos termos assentados por esta Corte, verbis: 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. (...)." (STJ - REsp 757595 / MG – Primeira Turma - Ministro LUIZ FUX – Publicação: 30/04/2008).(grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. (...) 2. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

pedidos. (...)." (STJ - REsp 944295 / SP – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA – Publicação: 18/09/2007).

29 - Cabível, pois, a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público, na medida em que se procura tutelar o exercício da boa gestão do patrimônio público municipal, constituindo-se em adequado instrumento para se buscar a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais em comento, com conseqüente anulação; a demolição das obras edificadas; a reversão ao Município de Belo Jardim das áreas doadas irregularmente; o ressarcimento de eventuais danos materiais e morais causados ao erário municipal; e a aplicação das sanções civis previstas na Lei nº 8.429/92.

II.II – Dos Efeitos Concretos da Lei Municipal n. 2254/2015. Do Controle Incidental de Constitucionalidade das Leis Municipais em questão mediante Ação Civil Pública.

30 - Antes de adentrarmos propriamente na análise das escandalosas ilegalidades constantes nas presentes doações de área pública, é preciso caracterizar a natureza das normas municipais em vigor, para que não reste dúvida alguma da legitimidade dessa Promotoria de Justiça de contestar seu teor em juízo, ou, ao menos, de impedir que seus efeitos nefastos e ilegais tenham validade. Um dos princípios mais fundamentais do estudo das leis são suas características; toda norma legal que inova no mundo jurídico deve ter caráter abstrato, geral e hipotético.

31 - **As Leis Municipais epigrafadas, todavia, são formalmente de efeitos concretos e, substancialmente, um verdadeiro ato administrativo,** já que não apresentam nenhuma das características de norma jurídica a não ser sua devida promulgação por órgão competente e as devidas etapas legislativas. As leis preveem, apenas, em seu objeto doação de áreas públicas a pessoas específicas. Portanto, **não possui o caráter de generalidade e de abstração comum à maior parte das leis existentes.**

32 - A propósito, tem-se a lição do renomado Hely Lopes Meirelles:

"Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido (...). Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

expõem ao ataque pelo mandado de segurança (RT 242/314, 289/152, 291/171, 441/66) (pela ação popular e pela ação civil pública também) (grifos nossos)" [05]

33 - É evidente que a **Lei Municipal supramencionada** que autorizaram a doação de bens **públicos** são atos normativos de **efeito concreto**, que favorecem apenas os seus específicos destinatários. Desta forma, sendo, tão somente, lei de efeito concreto, com o correspondente resultado previamente determinado (doação de determinada área), contendo deliberação individual, e que se materializa em mero ato administrativo revestido das formalidades inerentes à Lei Ordinária, eis que carece de generalidade e abstração comum a maior parte das leis existentes, **inquestionável é a possibilidade de sua invalidação pelo Poder Judiciário através da presente Ação Civil Pública.**

34 - Sobre a questão, forçoso mencionar as sábias lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho [06]:

"Em consequência, diversa é a hipótese das denominadas leis de efeitos concretos, aquelas que só são consideradas leis pelo seu aspecto formal, embora materialmente sejam meros atos administrativos. Tais atos não apresentam normas gerais, mas, ao contrário, normas dotadas de concretude e singularidade, que repercutem diretamente na esfera jurídica do indivíduo. Ou, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, 'aquelas que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido'.

No que tange a esse tipo de atos concretos, **a ação civil pública é inteiramente cabível** para permitir que o autor postule a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e isso não somente quando a ofensa decorre de algum ato praticado com base na lei errônea, mas também quando provém diretamente da própria lei, sem qualquer ato nela fundado.

Nesse caso, a lei é, sem dúvida, inconstitucional, mas não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, como já decidido mais de uma vez pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, e mais ainda, **por se tratar de verdadeiro ato administrativo, pode a lei de efeitos concretos ser hostilizada incidentalmente por via principal, sendo totalmente cabível, na espécie, a ação civil pública.** É o caso, por exemplo, em que **lei municipal autoriza a Prefeitura a demolir um bem do patrimônio histórico.**" (grifos nossos)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

35 – Corroborando tal entendimento, segue, adiante, os seguintes posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE EFEITO CONCRETO. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA USO DE ENTIDADE. INVIABILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO, POR AUSENTE SUFICIENTE DENSIDADE NORMATIVA. Não se presta a ação direta de inconstitucionalidade ao controle de atos administrativos, ainda que revistam estes a forma de lei, conforme reiterada jurisprudência do STF. É o caso de lei municipal que modifica categoria de bem público (uso comum para dominical), ao efeito de "autorizar" trespasse à utilização por entidade privada. Ação que se extingue, sem exame do mérito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70006213698, Tribunal Pleno do TJRS, Cidreira, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior. j. 16.02.2004, unânime). (grifos nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação." (Reclamação nº 2687/PA, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 23.09.2004, DJU 18.02.2005). (grifos nossos)

36 - Os atos que se quer invalidar (**Lei Municipal acima relacionada autorizativa de doações de bens públicos**), porque eivados de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Supremacia do Interesse Público e Impessoalidade. E, sendo leis de efeito concreto, podem e devem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 2º, da Lei de Ação Popular:

"Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) **ilegalidade do objeto;**
- d) **inexistência dos motivos;**
- e) **desvio de finalidade.**" (grifos nossos)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a **ilegalidade do objeto** ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a **inexistência dos motivos** se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o **desvio de finalidade** se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". (grifos nossos)

37 - Assim, tem-se que a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e ilegal, tal como se constata com a Lei Municipal mencionada, pode ser feita, o quanto antes, pela própria Administração, desde que reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, ou se não fizer, poderá ser pleiteado ao Poder Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de anulação.

38 - Resumindo, se a própria Administração não anula por seus próprios meios os atos ilegais (Súmula STF nº 473), **cabe ao Judiciário o controle da legalidade substancial do ato administrativo, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, tal como se constata.**

39 - Ademais, cabe salientar que o objeto dessa Ação não é, de maneira alguma, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada. Muito pelo contrário, a **declaração incidental de inconstitucionalidade das sobreditas Leis**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Municipais apresenta-se como antecedente necessário, ou melhor, **CAUSA DE PEDIR**, da apreciação da pretensão final: declaração da invalidade das autorizações da doação realizadas pelo Município de Belo Jardim em favor **dos seus destinatários**, possibilitando o retorno ao patrimônio público municipal das áreas catalogadas, bem como a responsabilização dos responsáveis pela aprovação das malfadadas leis pelos atos de improbidade administrativa decorrentes. O objeto da ação não é, pois, pura e simplesmente a declaração de inconstitucionalidade da lei mencionada.

40 - Nesse sentido, esgotando eventual controvérsia quanto ao cabimento do controle incidental de constitucionalidade através da Ação Civil Pública, ressoa a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na Ação Civil Pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público"

(STJ, Resp. 621378/GO, Ministra Relatora Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 03.10.2005) (grifos nossos)

41 - Destarte, deve ser declarada a nulidade da Lei Municipal epigrafadas, com efeito *ex tunc*, quer por força do disposto no art. 2.º da Lei da Ação Popular, quer em face do notório desvio de finalidade e correspondente violação aos princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade, garantidos na Constituição Federal.

42 - **Jamais a área poderia ser objeto de autorização de doação sem licitação**, em total **ofensa ao art. 37, inc. XXI, da CF/88**. Ademais, a obrigação de realização de licitação, sob a modalidade concorrência, está definida em lei federal, mais precisamente, no art. 17, I, da Lei 8.666/93:

"Art. 17 – A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência**" (grifos nossos)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

43 - A lei é clara em impor a obrigação de licitar ao Poder público no caso de alienação a particulares de bens de domínio público. Mais ainda, **deveria ser justificado o interesse público em efetuar tal transação, o que em nenhum momento ocorreu, e haver avaliação prévia do imóvel, que também não ocorreu**. Trata-se, pois, de um verdadeiro absurdo, tendo em vista que não foram atendidos os princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

44 – Outrossim, o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que “*no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*”

45 – Ademais, é evidente que qualquer cidadão, inclusive carente, também gostaria de receber benefício semelhante do Poder Público, agregando ao seu patrimônio, por meio de doação, imóveis públicos, sem qualquer ônus, tal como se constata. Nesse passo, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre a natureza da doação no Direito Público, assevera que:

*“Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil. **A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidadora do patrimônio público**”... (grifos nossos) [08]*

46 - Este conjunto de ilegalidades macula a Lei Municipal em comento, justificando-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, porque eivado de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público.

47 - Por estes motivos, pleiteia-se o reconhecimento da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

inconstitucionalidade/nulidade incidental da *aludida Lei* por meio da presente Ação Civil Pública, em face do evidente desvio de poder legislativo levado a efeito.

II.III – Dos requeridos como agentes de improbidade administrativa.

48 – A ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilecividade do patrimônio público constitui improbidade administrativa, razão pela qual os requeridos estão sujeitos à Lei n. 8.429/92, conforme previsão dos artigos 37, § 4º, e 15, ambos da Constituição:

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível." (grifos nossos)

*"Art. 15- É vedada a cassação de **direitos políticos**, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

... omissis...

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º". (grifos nossos)

49 - Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive em seu artigo 4º acha-se renovada a ordem constitucional retro:

"Art. 4º -

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

50 - Os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, definem quais as pessoas consideradas como passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade. Para os fins desta lei, considera-se agente público





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

51 - Nesse conceito encontram-se inserida JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBA, ex-Prefeito Municipal de Belo Jardim/PE, que foi a responsável pela doação do imóvel, sem qualquer motivação, interesse público, impessoalidade, eficiência e moralidade e, acima de tudo, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

52 - Os demais são o donatário e alienantes/compradores do imóvel, que o fizeram sabendo que se tratava de imóvel público, com cláusula de inalienabilidade, não havendo de desconhecer tal circunstância, já que constava do registro público cartorário, embora, nele, tenha havido, no mínimo, negligência do Cartório por não constar a cláusula de inalienabilidade constante da aludida Lei, que impediria, inclusive a transação perante o órgão público, o que será alvo de representação deste órgão ministerial à Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco para a adoção das providências cabíveis.

53 - Nesse sentido, a má-fé se extrai das circunstâncias das transações, com ganho substancial de valor econômico, como demonstrado alhures, além de não haver uma linearidade nas informações sobre a negociação, já que Edpo informa que constou apenas como um “laranja” ou “testa de ferro” de pessoa estranha à negociação levada a Cartório, sendo os beneficiários, ocupantes de cargo/função públicos municipais de confiança do primeiro demandado, com exceção de Willton, que vem a ser o cunhado de Adriano.

54 - De acordo com a representação anônima, e com o que foi apurado, há suspeita de participação de outras pessoas como o ex-Secretário de Saúde Diego e do Ex-Secretário e Vereador José Wilson Mergulhão Filho, contudo, durante as investigações, não houve evidências mínimas que constituíssem justa causa para a propositura da ação contra eles.

II.IV - Dos atos de improbidade administrativa e das sanções aplicáveis aos requeridos

55 - A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

atentam contra os princípios da administração pública.

56 - De antemão, verifica-se que a doação, por intermédio da inconstitucional e ilegal Lei Municipal aludida pelo primeiro requerido mediante, com o fim de beneficiar destinatários específicos com fins pessoais, causando considerável prejuízo ao erário público, amolda-se claramente à modalidade de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos I, III, VIII e X, da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

"Art. 10.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens integrantes do acervo patrimonial do Município;

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens do patrimônio público, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - dispensar indevidamente processo licitatório;

(...)

X - agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)" (grifos nossos)

57 - *In casu*, o ato administrativo (Leis Municipais n) foi editado com a exclusiva finalidade de dar calço a **doações de imóveis, sem critério objetivo, estudo jurídico/social, motivação, interesse público e prévia licitação sob a modalidade concorrência, ou seja, tudo em total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional**, acarretando prejuízo ao erário municipal e à coletividade, em nítido desvio de finalidade quanto à destinação de uma praça pública.

58 - Comentando o tema dos atos de improbidade lesivos ao erário, previstos no artigo 10 da Lei 8.429/92, temos a lição de **Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazio Júnior [12]:**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

"Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público direta ou indiretamente, mas tão-somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos." (grifos nossos)

59 – Também, com base nos fatos narrados, tem-se que todos os requeridos realizaram diversos comportamentos ilícitos, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

"Art. 11.

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e *notadamente:*

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício

(...)"

(grifos nossos)

60 - O **princípio da legalidade**, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam o interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação, ou particularizados segundo suas disposições. Houve absurda ofensa aos ditames da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), da Constituição Federal, do Código Civil, dentre outros dispositivos legais retro mencionados.

61 - Corolário disso é a afronta ao **princípio constitucional da moralidade**, que obriga os gestores do interesse público e demais





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, obviamente com a Lei (já que tudo que é ilegal é imoral).

62 - Outro princípio frontalmente violado pelos requeridos é o da finalidade pública, ou da **supremacia do interesse público**, que estabelece que os interesses públicos têm prevalência sobre os individuais. Ou seja, as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. A inversão de tal supremacia, ou ao menos a sua equiparação ao interesse particular não autorizada por lei, implica em ilegalidade, por desvio de poder ou desvio de finalidade, tal como se constata com destinação de bem público como se privado o fosse.

63 - Restou também patenteado no caso vertente que o interesse público não foi o ponto de referência para a doação mas sim, interesses privados. Houve violação ao **princípio da impessoalidade**, já que a doação se deu sem critérios objetivos e demonstração da necessidade dos donatários. Ainda:

"Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração votar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui, reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade." (grifos nossos) [13]

64 - O Administrador ou quem está encarregado de gerir dinheiro público não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida pela lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

65 - Todavia, a maior violação que se apresenta com a conduta corrupta dos requeridos é sem dúvida ao princípio basilar da Constituição Federal, também erigido à Administração Pública e a sustentação finalística de todo o processo licitatório: o **princípio da igualdade**. É primário o conhecimento de que todo trato da Administração Pública com particulares é orientado pelo sentido de paridade em relação àqueles, considerados entre si, sob pena de personificar-se a atuação do Estado.

66 - O privilégio concedido aos donatários dos imóveis em detrimento de todos os demais cidadãos, consubstanciado na ausência de prévio procedimento licitatório sob a modalidade licitação, demonstra, ainda mais, a ofensa ao princípio da igualdade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

67 - A doação autorizada pela Lei Municipal telada, além de afrontar os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, igualdade, também se mostrou **ineficiente** para o bom desempenho da Administração Pública. Se o agente desvia do interesse público, também a eficiência que deve ser resguardada na condução dos interesses das instituições, resta prejudicada.

68 - Ante tais expedientes, constata-se que os requeridos, além de terem dado causa a danos ao erário público municipal, violaram os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público, da competitividade, da eficiência, e da probidade administrativa. Imperativo, dessarte, que o Poder Judiciário, última barreira capaz de conter a sangria dos cofres públicos executada por atos ilegais do administrador e legisladores, atue com rigorosidade, identificando os abusos e responsabilizando os defraudadores do patrimônio da coletividade ou aqueles indevidamente favorecidos por tais atos ilegais e ilegítimos, principalmente para servir de exemplo.

69 - As sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa praticados, inclusive, estão previstas no texto legal maior, em específico no § 4º, do artigo 37, que reza:

"§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível."

70 - O artigo 12 da Lei 8.429/92, por sua vez, prevê que cada modalidade de ato de improbidade tem espécies e gradação de sanções, na medida de suas culpabilidades, conforme a redação dos incisos II e III, que se amoldam ao caso concreto:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos." (grifos nossos)

71 - A aplicação das medidas preconizadas na lei se impõe. A punição do agentes públicos que causaram prejuízo ao erário público, bem como do beneficiário, e que violaram *deliberadamente* a Constituição Federal, as Leis e os Princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos descumpridores de seus deveres e dos beneficiários de tais atos.

III – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

72 – Além da responsabilização dos agentes públicos, deve-se, na tutela da ordem pública, ser determinado que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal.

73 – Também na tutela do patrimônio público, deve ser imposta obrigação de não fazer consistente na proibição de encaminhar projetos de lei ao Parlamento, para autorização de doação de terrenos, sem a demonstração do interesse público, da avaliação do imóvel, e do devido e prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa, do procedimento administrativo que culminou com os referidos atos.

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

74 - Ademais, requer-se a concessão de medida liminar para:

I - determinar que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

ocupado de forma ilegal, com aplicação de astreintes:

II - Seja decretada, *ad cautelam*, a indisponibilidade dos bens dos demandados particulares (primeiro, terceiro, quarto e quinto requeridos), nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, a fim de garantir o total ressarcimento ao erário, reparação do dano moral coletivo e o adimplemento da multa civil a ser imposta ao final, mormente, ante a necessidade de demolição do imóvel ou sua readequação para se torne bem público servível à Administração Pública. Para isso pugna sejam oficiados ao Cartório de Imóvel para tornar indisponível o matriculado sob n. 20297, que vem a ser o doado de forma ilícita, conforme certidão de inteiro teor retro, considerando as benfeitorias nele realizadas, e, subsidiariamente, ao DETRAN, através do RENAJUD, como também sejam tomadas as providências necessárias junto ao BACENJUD para fins de indisponibilidade de bens/valores, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este mínimo, e que deve ser constricto, em partes iguais, entre eles, sem prejuízo da solidariedade existente entre eles acaso não se ache bens em nome de algum;

75 - O deferimento da tutela cautelar pressupõe a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, previstos na espécie.

76 - E estes requisitos estão presentes, pois, além das condutas dos requeridos se apresentarem flagrantemente inconstitucionais, ilegais e contrárias aos princípios da administração pública, não se pode permitir a continuidade de doações irregulares de imóveis públicos.

77 - No caso vertente, não resta qualquer dúvida sobre o direito alegado, demonstrado pela certeza dos fatos noticiados nestes autos do Inquérito Civil incluso e evidenciados pela prova documental encartada, que denota a inobservância dos preceitos encartados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

78 - O *fumus boni iuris* é manifesto e emerge do conjunto probatório incontroverso constante das peças informativas do procedimento preparatório, em anexo, no qual se constata a evidente ausência de interesse público a respaldar a referida doação, consubstanciando o desvio de finalidade na edição das leis (inconstitucionais e ilegais) que autorizaram as doações, e a conseqüente violação dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência e Supremacia do Interesse Público que deve nortear o agente público de todas as esferas de Poder, no desempenho de sua função pública.

79 - De igual forma, está configurado o *periculum in mora*, seja porque as autorizações de doações irregulares de imóveis públicos epigrafadas já tem conduzido a ocupações irregulares dos bens referidos com construções a causar danos ao erário, seja porque o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Poder Público Municipal continua a provocar o Parlamento e doar imóveis de forma irregular, sem atendimento a legislação sobredita;

80 - Somado à demora natural da tramitação do processo até o alcance de uma solução definitiva para a questão em litígio, que poderá resultar em irreparáveis prejuízos ao erário, inclusive porque os donatários podem ajuizar demanda indenizatória contra o Poder Público.

IV- DOS PEDIDOS FINAIS

81 – *Ex positis*, requer o Ministério Público a procedência da ação face o acolhimento dos seguintes pedidos:

Liminarmente:

I - determinar que o Poder Público Municipal adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal, com aplicação de astreintes;

II - Seja decretada, ad cautelam, a indisponibilidade dos bens dos demandados particulares (primeiro, terceiro, quarto e quinto requeridos), nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, a fim de garantir o total ressarcimento ao erário, reparação do dano moral coletivo e o adimplemento da multa civil a ser imposta ao final, mormente, ante a necessidade de demolição do imóvel ou sua readequação para se torne bem público servível à Administração Pública. Para isso pugna sejam oficiados aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, através do RENAJUD, como também sejam tomadas as providências necessárias junto ao BACENJUD para fins de indisponibilidade de bens/valores, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este mínimo, e que deve ser constricto, em partes iguais, entre eles, sem prejuízo da solidariedade existente entre eles acaso não se ache bens em nome de algum;

I) NOTIFICAÇÃO de cada um dos requeridos, para, querendo, apresentem manifestações preliminares, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, com a observância de **prioridade de tramitação no expediente por se tratar de tutela coletiva envolvendo interesse difuso de Defesa do Patrimônio Público (artigo 5º, LXXVIII, da CF)**, com a devida anotação na capa e rosto dos autos;

II) a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados no processo civil ora instaurado, nos termos do do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

III) após o oferecimento de tal manifestação, ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial por este





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Juízo de Direito, ordenando-se a **CITAÇÃO PESSOAL** dos requeridos para oferecimento de contestação, no prazo legal, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92;

IV) seja o Município de **Belo Jardim notificado**, na pessoa do Procurador Geral do Município, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92 quanto ao pedido de responsabilização dos requeridos, já que é réu quanto aos pedidos de obrigação de fazer e não fazer;

V) o reconhecimento da **inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal**, com efeito *ex tunc*, tendo em vista que este diploma legal, porque de efeitos concretos e não abstratos, reveste-se de vícios insanáveis, uma vez que é ostensivamente lesivo ao patrimônio público e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e eficiência, sendo ato normativo praticado com desvio de finalidade, com a consequente invalidação de eventuais atos administrativos praticados com base nesta Lei;

VI) que, após os demais trâmites processuais, **seja finalmente julgado procedente, in totum, as MEDIDAS LIMINARES, nos termos e sob as penas requeridas;**

VII) a condenação do requerido MUNICÍPIO DE BELO JARDIM nas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária a ser imposta para:

a) determinar que adote as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno ocupado de forma ilegal objeto da doação supramencionada, demolindo as benfeitorias nele realizadas ou utilizando-as para fins diversos como alocação de escola pública;

b) proibir o poder público municipal de encaminhar projetos de lei ao Parlamento, para autorização de doação de terrenos, e sem a demonstração do interesse público, da avaliação do imóvel, e do devido e prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, ou, nos casos de inexigibilidade ou dispensa, do procedimento administrativo que culminou com os referidos atos;

VIII) restando sopesada de forma contundente a prática de atos de improbidade administrativa cometidos pelos requeridos, seja julgada procedente a presente ação, para fins de responsabilização **dos requeridos** na forma do art. 10, I, III, VIII e X, e art. 11, I, ambos da Lei n.º 8.429/92, condenando-se os mesmos nas seguintes sanções descritas pelo art. 12, II, da Lei n.º 8429/92 [15], as quais deverão ser





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

aplicadas mediante critérios de proporcionalidade:

- Ressarcimento integral do dano por todos os requeridos;
- Perda de mandato, cargo ou função pública que os requeridos estiverem porventura exercendo quando do trânsito em julgado da sentença;
- A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos;
- O pagamento de multa civil por todos os requeridos de até 02 (duas) vezes o valor do dano;
- Proibição a todos os requeridos de contratar com o Poder Público ou ainda receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de [pessoa jurídica](#) da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IX) a condenação de todos os requeridos ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos aos cofres estaduais;

X) a reversão ao Fundo que trata o art. 13 da lei 7.347/85 do *quantum* a ser apurado em liquidação, correspondente às multas eventualmente fixadas com vistas ao cumprimento da ordem liminar e da sentença;

XI) no presente caso, **pleiteia-se também o prequestionamento de todas as questões legais e constitucionais aduzidas, para fins de possibilidade recursal à Corte Superior**, notadamente aos Colendos Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

O Ministério Público pretende provar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos. Após a devida angularização da relação jurídico-processual, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja eventual necessidade de dilação probatória é eminentemente documental (artigo 330, I, do CPC), desde já requer este Órgão Ministerial que o Juízo proceda ao **juízo antecipado da lide**, sendo absolutamente desnecessária instrução do feito.

Não obstante a lide abordar questão exclusivamente de direito, versando exclusivamente sobre prova documental, admitindo julgamento conforme estado do processo, como requerido, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, requer e protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido, em especial prova documental, pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Belo Jardim - PE, 02 de abril de 2020.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS

Promotor de Justiça

Seguem anexas e digitalizadas as principais peças do Procedimento Preparatório (PP) n. 03/2019, por razões técnicas de tamanho de arquivos a serem anexados no sistema do PJe, ficando o procedimento físico, com todos os documentos, nesta Promotoria de Justiça à disposição desse órgão jurisdicional e das partes.

- (DOCUMENTO. 01) notícia de fato anônima provinda da Ouvidoria do MPPE ;

- (DOCUMENTO 02) certidão de inteiro teor do imóvel;

- (DOCUMENTO 03) Oitiva na Promotoria de Justiça do Edpo;

- (DOCUMENTO 04) Oitiva do ex-Secretário de Saúde Diego;

- (DOCUMENTO 05) Oitiva de Adriano;

- (DOCUMENTO 06) Oitiva de Willton;

(DOCUMENTO 07) Lei Municipal n. 2254/2015

.

Notas

1. *In* Improbidade Administrativa e crimes de prefeitos, p. 286, Ed. Atlas, 2003
2. Recurso Especial nº 98.648-MG, Rel. Min. José Arnaldo, RT 745/210. No mesmo sentido, os Resp 67.148-SP, 31.547-9-SP, 167.344-SP e 158.536, entre outros.
3. *In* Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed, RT, p. 1129, 1.997
4. Op. cit., p. 288
5. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª Edição, RT, p. 18.
6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 19ª ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008.
7. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª

25

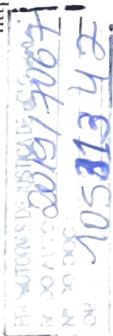




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

- ed., São Paulo: RT, 2005, p. 421
8. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008.
 9. SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Editora Malheiros, 11ª edição, pg. 505.
 10. *In* Probidade Administrativa. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 313
 11. Op. Cit. p. 315/318
 12. *In* Improbidade Administrativa, aspectos jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, ed. Atlas, 3ª edição, p. 76
 13. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. Editora Jumen Juris – Rio de Janeiro, 2008, p. 17.
 14. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública. Em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 268, 269.
 15. Sobre a aplicação da sanção em face da constatação de vários ato de improbidade administrativa, leciona Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que: "*Se dois ou mais ilícitos são praticados em concurso, ao mais nocivo deve ser cominada e aplicada uma sanção mais forte, a fim de que o ímprobo tenha sempre um motivo que o leve a parar no menos.*" (*In*: Improbidade Administrativa. 3ª ed., Editora Jumen Juris – Rio de Janeiro, 2006, p. 509.





Dados do Manifestante

Nome: ANÔNIMO
Tipo Pessoa: PESSOA FÍSICA - EXTERNO
Sexo:
Nascimento:
Grau de Instrução:

Contato

E-mail:

Manifestação no.: 56734122018-7

Data de Entrada: 24/12/2018 - 11:58:00

Objetivo: DENÚNCIA

Estado: PE

Município: BELO JARDIM

Localidade: SEDE

Forma de resposta: E-MAIL

Forma de contato: INTERNET

Manter sigilo sobre os dados pessoais: NÃO

Texto da Manifestação

No dia 15/07/2015 foi sancionada a Lei Municipal nº 2254/2015, que doou um terreno em área urbana ao senhor Edpo Emanuel Campelo Magalhães, CPF: 066.377.354-77 e RG nº 7.500.946 SDS. O terreno mede 325,76m² e tem a seguinte

delimitação:

Ao Leste: 05,00m com a PE 166

Ao Oeste: 20,60m com o lote 03, Quadra Y do Loteamento Jardim Eldorado

Ao Norte: 25,00m com a Rua Antonio Franklin Cordeiro

Ao Sul: 25,90m com a PE 166

O artigo 2º da referida Lei estabeleceu o prazo mínimo de 5 anos para que o imóvel pudesse ser negociado, vendido, permutado, desmembrado ou feito qualquer negócio pelo contemplado ou seus herdeiros?

No dia 01/12/2016 foi lavrada a escritura pública de doação referida, na qual o imóvel foi avaliado em R\$ 62.500,00. No dia 27/12/2016 foi lavrada escritura de compra e venda do referido imóvel, o que estava impedido pela lei de doação já citada, sendo compradores o casal Willton de Lima Ferreira (cunhado de Adriano Cândido da Silva, então presidente da Aularquia Educacional de Belo Jardim, braço direito da então vereadora Patricia Maria Bezerra Ramos Maciel e do ex-presidente da Aularquia Educacional de Belo Jardim e vereador eleito no pleito daquele ano, José Wilson Mergulhão Maciel Filho ? estes casados) e Katia Simone Barros Silva, tendo sido avaliado desta feita em R\$ 50.000,00

Em 30/03/2017 o imóvel foi mais uma vez vendido, sendo os compradores Adriano Cândido da Silva e Williane de Lima Ferreira Silva (Cunhado e irmã do vendedor) pelo valor de R\$ 100.000,00, tendo sido alienado à Caixa Econômica Federal na mesma data pelo valor de R\$ 279.350,00.

Daniel de Ataíde Martins
Promotor de Justiça

Pergunteiro nome A.T.
Salvador no partido -
Rio de Janeiro entidades d.
instituto Just do município
reconhecido, em 10 dias
02/01/19, doc: 105813333



Em 25/01/2018 o imóvel foi acrescido do valor de R\$ 150.000,00 oriundos de benfeitorias com a construção de uma casa de recepções denominada LANNA RECEPÇÕES.

Desse modo, o terreno doado do patrimônio público e que não poderia ser negociado até julho de 2020 propiciou um considerável aumento de patrimônio a pessoas ligadas à administração municipal.

Acontece que, por outro lado, em 07/03/2018, o agora assessor do vereador Wilsinho (José Wilson Mergulhão Maciel Filho) Adriano Cândido da Silva, cedido pelo município ao seu gabinete, adquiriu um outro imóvel na mesma vizinhança do anterior (desta feita à parenta do vereador, senhora Maria de Lourdes Franklin Maciel) pelo valor de R\$ 50.400,00

Em 21/11/2018, o senhor Adriano Cândido da Silva (agora diretor executivo da Secretaria de Educação de Belo Jardim, sob gestão do agora vereador licenciado e secretário de educação), e sua esposa Williane de Lima Ferreira Silva venderam o tal imóvel ao casal José Wilson Mergulhão Maciel Filho e Patrícia Maria Bezerra Ramos Maciel pelo valor de R\$ 100.000,00. Nesta mesma data o imóvel foi alienado à Caixa Econômica Federal num financiamento de R\$ 780.000,00

Esta movimentação imobiliária envolvendo valores consideráveis pode ser apenas a ponta de um esquema muito maior envolvendo agentes e órgãos públicos.

Todas as informações aqui indicadas poderão ser encontradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Belo Jardim (que na época das transações de compra do imóveis pelos envolvidos, estava sob titularidade da Tabela Tarciana Maciel, que vem a ser prima e muito próxima do vereador) bem como junto à Caixa Econômica Federal. Seria algo a ser apurado pelo Ministério Público.

Histórico

24/12/2018 - 11:58:00 (): Em análise
02/01/2019 - 17:15:00 (accaval): Classificada
02/01/2019 - 17:16:00 (accaval): Despachado pelo Ouvidor
02/01/2019 - 17:16:00 (accaval): Manifestação encaminhada - Belo Jardim - 1º Promotor de Justiça de Belo Jardim
08/01/2019 - 09:21:00 (daniel): Respondido pelo demandado

Classificação

Data de Agendamento:

Prioridade: Baixa

Assunto: Ouvidoria - Patrimônio Público

Providências

02/01/2019 - 17:16:00 (accaval)

Agradeço a confiança depositada nesta instituição. Tudo faremos para continuar a merecê-la. Em razão da denúncia formulada, informo que estamos levando os fatos ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Belo Jardim a fim de que adote as providências que entender devidas e responda esta Ouvidoria observadas as publicações do DOE nº. 001/2014 - Ouvidoria, datada de 05/04/2014, e nº. 001/2014 - CGMP, datada de 05/07/2014, bem como os Art. 26-F, da LC nº. 83/2006, Art. 14, § 1º, da Resolução CPJ nº. 001/2016, e Art. 130-A, § 5º, da CF/88.

08/01/2019 - 09:21:00 (daniel)

Recepcionada a representação como notícia de fato que será apurada no âmbito desta Promotoria de Justiça.





DEKVENTIA REGISTRAL DE BELO JARDIM-PE

Rua Major João Gomes, nº 79, Centro, Belo Jardim - PE

CNP/JMF 30.453.491/0001-97,

e-mail: registrosbelojardim@hotmail.com - Fone (81)3726-4722

Bertoldo Virgínio Dias dos Santos - Oficial Interino

Belo Jardim, 20 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 005/2019 - SRI. BJ

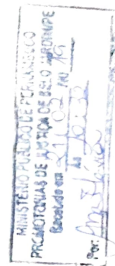
Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Jardim.

Em cumprimento ao requisitado no Ofício nº 016/2019 – 1ª PJB, de 09 de janeiro de 2019, recebido por serventia extrajudicial em **20/02/2019**, encaminhamos **certidão de inteiro teor** do imóvel objeto da **matrícula nº 20.297**.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


Bertoldo Virgínio Dias dos Santos
Oficial de Registro

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Jardim
Dr. Daniel de Ataíde Martins
Belo Jardim/PE



Doc: 10721861

REVENTIA REGISTRAL DE BELO JARDIM-PE

Rua Major João Gomes, nº 79, Centro, Belo Jardim - PE
CNPJ/MF 30.453.491/0001-97,

e-mail: registrosbelojardim@hotmail.com - Fone (81)3726-4722

Bertoldo Virgínio Dias dos Santos - Oficial Interino

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICADO, por me haver sido requerido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sob o Protocolo nº. 9284, que revendo o arquivo Imobiliário desta Comarca, a meu cargo, verifiquei constar na Matrícula 20297, em data de 19/10/2016, o seguinte teor: **Dados do Imóvel: Terreno urbano, denominado lote nº 04 (quatro), da quadra "Y", do Loteamento Jardim Eldorado, situado na Rua Antonio Franklin Cordeiro, Bairro Ayrton Maciel, nesta cidade, medindo vinte e cinco metros (25,00m) de largura na frente, vinte e cinco metros e noventa centímetros (25,90m) de largura nos fundos, por cinco metros (5,00m) de comprimento do lado direito, e vinte metros e sessenta centímetros (20,60m) de comprimento do lado esquerdo, perfazendo uma área superficial de trezentos e vinte e cinco virgula setenta e seis metros quadrados (325,76 m2), confrontando-se: frente para o norte, com a referida rua; fundos para o sul, com a Rodovia PE 166; lado direito para o nascente, com a Rodovia PE 166; e lado esquerdo para o poente, com o lote nº 03, do Município de Belo Jardim. Dados do Proprietário: Município de Belo Jardim, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.260.222/0001-05, com sede na Rua Deputado José Mendonça Bezerra, nº 220, no bairro Centro, nesta cidade, representado neste ato pelo Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, brasileiro, casado, comerciante, portador da nº 041.425-SSP-PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 430.868.284-68, residente e domiciliado na cidade de Belo Jardim - PE. Registro Anterior: nº 6692 (área pública do Loteamento Jardim Eldorado). R-1 - 20297 - em 01.12.2016: De conformidade com a escritura pública e doação, lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, no livro 30-E, às fls. 41, em 30.11.2016, o imóvel de trata a presente matrícula, foi doado a **Édipo Emanuel Campelo Magalhães**, brasileiro, solteiro, maior capaz, portador da Cédula de Identidade nº 7.500.946-SDS-PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 086.377.354-77, residente e domiciliado na Rua José Lopes Silva, nº 229, Bairro São Pedro, nesta cidade de Belo Jardim-PE, pelo valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). R-2 - 0297 - em 27.12.2016: De conformidade com a escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, no livro 31-E, às fls. 002, em 9.12.2016, o imóvel de que trata a presente matrícula, foi adquirido por **Wilton de Lima Ferreira**, brasileiro, comerciante, capaz, portador da Cédula de Identidade nº 6.597.113-SDS-PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.168.574-97, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com **Kátia Simone Barros Silva Ferreira**, portadora da Cédula de Identidade nº 5.139.000-SDS-PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 007.424.854-55, conforme termo de casamento nº 4903, lavrado às fls. 256, no livro B-Auxiliar-10, no Cartório do Registro Civil sede desta Comarca, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves Feitosa, nº 97, Bairro Morada Nobre, na cidade de Belo Jardim-PE, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). R-3 - 20297 - em 30.03.2017: De conformidade com o Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo Para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no FH - Sistema Financeiro da Habitação, nº 1.4444.1004484-1, datado de 24.03.2017 da Caixa Econômica Federal, o imóvel de que trata a presente matrícula, foi adquirido por **DRIANO CANDIDO DA SILVA**, brasileiro, agente administrativo, portador da CNH nº 1121668577 - DETRAN-PE e do CPF nº 020.883.924-08, casado no regime de comunhão parcial de bens, e sua esposa **WILLIANE DE LIMA FERREIRA SILVA**, brasileira professora, portadora da CNH nº 04981223915 - DETRAN-PE e do CPF nº 89.941.044-53, residentes e domiciliados na Rua Filomena de Souza Barbosa, nº 150,**

Bertoldo Virgínio Dias dos Santos
Oficial Interino

Bairro Morada Nobre, nesta cidade, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente ao valor de compra e venda do terreno. **R-4 - 20297** - em 30.03.2017, em conformidade com o Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo Para Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.1004484-1, datado de 24.03.2017, o imóvel de que trata a presente matrícula, **alienado a Caixa Econômica Federal**, pelo valor de R\$ 279.350,00, com juros de 11,00% ao ano e prazo de 426 meses. **AV-5 - 20297** - em 25.01.2018: De conformidade com o requerimento, datado de 26.12.2017, Alvará e Habite-se nºs 493/2017, datados de 19/12/2017, expedidos pela Prefeitura Municipal e CND nº 000112018-88888221, em 23.01.2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e planta apresentada ao imóvel de que trata a presente matrícula, fica acrescida a seguinte construção: **Prédio Franklin Cordeiro, nº 776, Bairro Ayton Maciel, nesta cidade, situado na Rua Antônio** com área construída de duzentos e oitenta e sete virgula noventa e dois metros quadrados (287,92 m²), e o pavimento superior composto de camarim, hall, BWC, cozinha, área de serviço, BWC serviço, mezanino e elevador monta carga, com área construída de trezentos e oitenta e oito virgula zero cinco metros quadrados (388,05 m²), e área coberta edificada no terreno próprio denominado **lote nº 04 (quatro), da quadra "Y", de Loteamento Jardim Eldorado**, medindo vinte e cinco metros (25,00m) de largura na frente, vinte e cinco metros e noventa centímetros (25,90m) de largura na lateral esquerda (5,00m) de comprimento do lado direito, e vinte metros e sessenta centímetros (20,60m) de comprimento do lado esquerdo, perfazendo uma área superficial de trezentos e vinte e cinco metros quadrados (325,76 m²), confrontando-se com o lote nº 03, do Município de Belo Jardim; fundos para o sul, com a Rodovia PE 166; e lado esquerdo para o poente, com o lote sequencial nº 10361280, a qual atribui o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **Esta reprodução é cópia fiel da matrícula em referência, nada mais havendo na mesma, além dos atos já expressamente lançados. O REFERIDO É VERDADE, DOU** FE. Emolumentos: R\$0,00 TSNR: R\$0,00 FERC: R\$0,00 Total: R\$0,00. Belo Jardim, 20 de fevereiro de 2019. Eu, **BERTOLDO VIRGINIO DIAS**, BERTOLDO VIRGINIO DIAS, Oficial Registrador Interino, em www.tjpe.jus.pe/selodigital.

Bertoldo Virgínio Dias dos Santos
Oficial Registrador Interino

Selo Digital de Fiscalização Tribunal de Justiça de Pernambuco Selo: 06077057.11111201801.03202 Data: 20/02/2019 17:11:35 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital
--



Serventia Registral de Belo Jardim, PE
Rua Manoel Manoel de Almeida, 29 - Centro
Belo Jardim, PE - 54910-000
CNPJ nº 06.948.491/0001-77
Telefone: (51) 3361-1100



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE
TERMO DE DECLARAÇÕES

Declarante: EDPO EMANOEL CAMPELO MAGALHÃES.
Filiação: José Edson Magalhães e Maria Berandete Campelo Magalhães.
Data nascimento: 07.01.1986
CPF 066.377.354-77
Endereço: Rua José Lopes da Silva, 229, São Pedro - Belo Jardim-PE
Tel.: 9.97511417

16

Ans 24 de abril de 2019, às 10:00horas, compareceu nesta 1ª Promotoria de Justiça, após notificação no âmbito do procedimento preparatório n. 03/2019, a pessoa acima qualificada, acompanhado por sua advogada Dra. Raissa Braga Campelo, OAB n. 29280 PE, que lhe foi facultado o direito ao silêncio, mas que estava presente para prestar esclarecimentos do fato, indagado, se gostaria de utilizar o referido, informou que pretendia esclarecer o fato, e prestou as seguintes declarações: Que trabalhou na secretaria de Saúde entre os anos de 2016 e 2017; Que era contratado temporariamente; Que foi indicado pelo Secretário Diego Felipe para trabalhar na Secretaria de Saúde, sendo ele o Secretário; Que tomou conhecimento da doação do terreno quando estava na Secretaria de Saúde e ficou surpreso; tomou conhecimento no dia posterior da sessão da Câmara Municipal; Que ficou sabendo através de Diego que o terreno era dele; Que o pessoal que trabalhava na Secretaria foi que informou que o declarante havia ganhado o terreno; Que Diego disse que não se preocupasse pois iria "tirar" o terreno do nome do declarante; Que presume que Diego não poderia receber o terreno por ser Secretário; indagado se não sabia que a doação era irregular, informou que achou estranho já que não tinha solicitado o terreno mas que por trabalhar na Secretaria de Saúde não quis indagar ao Secretário; Que Diego trouxe uma documentação do Cartório de Imóveis para o declarante assinar informando que seria para "tirar" o seu nome do declarante do terreno; que não leu a documentação e nem sabe para quem foi alienado o terreno, já que queria apenas o terreno não ficasse em seu nome já que não era seu; indagado se o declarante foi utilizado como "laranja" ou "testa de ferro", no sentido de ser usado pelo Secretário Diego para transferir um patrimônio que seria dele, Secretário, informou o declarante que, à época não se sentiu usado, nem sabia que era "laranja", mas hoje, na situação em que se encontra, acredita que foi usado; Que indagado se conhece as pessoas para quem a propriedade do terreno foi transferida, constante da certidão de fl. 08, Wilton de Lima Ferreira e Kátia Simone Barros Ferreira e Adriano Cândido Da Silva e Williane de Lima Ferreira Silva, informou que apenas conhece Adriano, por ser ele proprietário de uma casa de recepção que funciona no terreno doado; Que desconhece se houve alienação do imóvel por Diego para Adriano ou se há alguma relação de parentesco ou de amizade entre eles; Que não quis aprofundar as circunstâncias da doação do terreno já que seria ele tirado do seu nome; ficou constrangido pela doação do terreno bem como por ser subordinado ao Secretário tendo receio de ter o seu nome "cortado", ou seja, demitido e porque o terreno seria "tirado" do seu nome porque, de fato, o terreno não era dele. Promotoria de Justiça. Foi facultado à defesa fazer perguntas: tendo o declarante respondido que, à época, não tinha ciência da ilegalidade da doação do terreno para o seu nome e noção da dimensão do que causaria a doação, já que se soubesse da ilegalidade haveria denunciado Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Dr. 15051673

17



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE

Patricia Braga Campelo

Advogada

petições: Registre-se, após conclusos.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS

Promotor de Justiça



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE

TERMO DE DECLARAÇÕES

Declarante: **Diego Felipe Herminio de Almeida**,
filiação: **Natan Herminio de Almeida e Maria da Soledade do Espírito Santo**,
data nascimento: **17.11.1987**
CPF: **065555684-29**
endereço: **Rua Nemesio Feitosa de Lima, 197 - Belo Jardim-PE**
tel.: **994575510**

Em 04 de junho de 2019, às 10:00horas, compareceu nesta 1ª Promotoria de Justiça, após notificação no âmbito do procedimento preparatório n. 03/2019, a pessoa acima qualificada, para prestar esclarecimentos do fato, prestou as seguintes declarações: Que trabalhou na Secretaria de Saúde entre abril de 2015 a junho de 2016; Que foi Secretário de Saúde; que não lembra de ter indicado Edpo para trabalhar na Secretaria de Saúde; que ele já trabalhava na Prefeitura mas em outro setor que não era a secretaria; que não lembra se quando ele começou a trabalhar na Secretaria de Saúde (Edpo), o declarante já era Secretário; Que nega ter recebido terreno do município, tampouco era para o declarante o terreno que Edpo recebeu; Que tomou conhecimento do fato quando Edpo afirmou para o declarante que tinha ganhado o terreno, e, depois de um certo tempo, conseguiu registrar no Cartório de Imóveis; que tomou conhecimento que Edpo após registrar já tinha um comprador para o imóvel de nome Wilton; Que não falou que chegou a finalizar a referida transação com Wilton; Que não sabe como Edpo conseguiu o terreno; que não conhece Wilton, e conhece de Adriano, da época da gestão de João Mendonça, mas não tem relação de amizade com ele; que atribui a declaração de Edpo de ser "laranja" do declarante, ao fato de Edpo não mais fazer parte do grupo político de João Mendonça e ter migrado para o grupo de "Hélio"; Que Edpo não chegou a pedir ao declarante para tirar o terreno do nome dele. Nada mais disse, em lhe foi perguntado.

Declarante: *Diego Felipe Herminio de Almeida*

Deliberações: Registre-se, após conclusos.

Doc: 11174781

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE

TERMO DE DECLARAÇÕES

Declarante: Adriano Cândido da Silva.
Filiação: Arnaldo Cândido da Silva e Severina Maria da Silva.
Data nascimento: 02.03.1977
CPF 020.883.924-08
RG. 4632526 SSP-PE
Endereço: Rua Filomena de Souza Barbosa, 150 - Morada Nobre - Belo Jardim-PE
Tel.: 992267710

Aos 04 de junho de 2019, às 10:00horas, compareceu nesta 1ª Promotoria de Justiça, após notificação no âmbito do procedimento preparatório n. 03/2019, a pessoa acima qualificada, acompanhado do Advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho, OAB/PE 24201, para prestar esclarecimentos do fato, prestou as seguintes declarações: Que é proprietário do imóvel situado na Rua Antonio Franklin Cordeiro, bairro Ayrton Maciel, neste município, citado na certidão imobiliária de fl. 08 dos autos; Que o anterior proprietário é o Sr. Wilton de Lima Ferreira, seu cunhado, irmão de sua esposa Williane, pelo valor de R\$ 100.000,00, pagos através de crédito com a Caixa Econômica Federal, que financiou o imóvel e as benfeitorias com os recursos da Caixa Econômica Federal; Que não tem conhecimento dos anteriores proprietários do imóvel; Que não tem conhecimento de que o imóvel foi doado pelo município de Belo Jardim ao anterior proprietário, tomando conhecimento do fato neste ato; Que o valor total do terreno e construção (benfeitorias), foi de aproximadamente R\$ 270.000,00, já que assumiu empréstimo junto a instituição financeira para construir uma casa de recepções; Que, indagado sobre os anteriores proprietários do imóvel, um constante da certidão imobiliária, Edpo Campelo, e outro, que segundo informações dos autos, embora não conste da certidão, teria sido Diego Felipe, ex-secretário de Saúde do município, afirmou que os conhece de vista, sendo que Diego Felipe trabalhou na gestão administrativa anterior, em que o declarante exercia a função Presidente da AEB mas não tem relação de amizade com ele; Que indagado sobre as circunstâncias de terem trabalhado na mesma gestão administrativa e de que o imóvel passou em pouco mais de 01 (um) ano, do Município para Edpo, deste para Wilton, cunhado do declarante, e de Wilton para o declarante, e que mesmo assim não tinha ciência da origem pública inicial do terreno, ratificou desconhecer tal situação e de que Wilton deve ter ganhado algum dinheiro (ágil) com referida transação; Que levou a documentação do imóvel à Caixa e ficou tranquilo porque a instituição aprovou, que não teve curiosidade de consultar a certidão de interior teor do imóvel em que consta a origem pública do imóvel.

Declarante: *Adriano Cândido da Silva*
Indagado: *Adriano Cândido da Silva*
Declarações: Registre-se, após conclusos.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça

Doc: 115916363

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE

TERMO DE DECLARAÇÕES

Declarante: Wiltton de Lima Ferreira.
filiação: Antônio Ferreira da Silva e Maria de Lourdes de Lima Ferreira.
data nascimento: 27/05/1982
CPF 044.168.574-97
RG. 6.597.113 SDS/PE;
Profissão: Músico
Endereço: Rua Manoel Alves Feitosa, 112 – Maria Cristina - Belo Jardim/PE
Tel.: 9.9228-4870

Aos 07 de junho de 2019, às 10:00horas, compareceu nesta 1ª Promotoria de Justiça, após notificação no âmbito do procedimento preparatório n. 03/2019, a pessoa acima qualificada, para prestar esclarecimentos do fato, prestou as seguintes declarações: que já foi proprietário, do imóvel situado na Rua Antônio Franklin Cordeiro, bairro Ayrton Maciel, neste município, citado na certidão imobiliária de fl. 08 dos autos; que comprou o terreno, há aproximadamente dois ou três anos; que se recorda que passou menos de um ano como proprietário do terreno; que o declarante comprou o terreno de Édipo Emanuel, e revendeu ao cunhado Adriano, que é casado com sua irmã Wiliane; que passou pouco tempo com o terreno porque desejava fazer uma piscina, mas não teve condições financeiras de fazer e decidiu revender ao seu cunhado Adriano; que não tinha conhecimento de que o terreno era público; que está tendo ciência, agora, depois ter sido notificado por esta Promotoria de Justiça; que quando comprou o terreno à Edpo, foi ao cartório e passou o terreno para o seu nome, sem dificuldades, tudo legalizado; que perguntado qual o valor da compra e de que forma foi pago, respondeu que o pagamento foi em dinheiro, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que perguntado se conhecia Diego, ex-secretário de saúde, e se o mesmo intermediou a compra, respondeu não conhecer Diego; que perguntado se já foi funcionário da prefeitura, respondeu que não; que já trabalhou como voluntário numa escola na zona Rural de Serra dos Ventos, pelo projeto do governo federal Mais Educação, porém como voluntário, como instrutor de música para os alunos; que há 05 anos, aproximadamente, presta este serviço voluntário, à escola, em épocas festivas. Lavrado e digitado por Ana Flávia de Amorim Santos, Analista Ministerial, infra-assinada.

Deponente: *Wiltton de Lima Ferreira*

Declarações: Registre-se, após conclusos

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça





24

EMENTA: Dispõe a autorização do Poder Público Municipal de realizar a doação de 01 (um) terreno urbano e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar 01 (um) terreno urbano, localizado na Quadra "Y", Lote 04, localizado no Loteamento Jardim Eldorado, pertencente ao Município de Belo Jardim/PE.

I – **BENEFICIÁRIO:** EDPO EMANUEL CAMPELO MAGALHÃES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.377.354-77, portador do R.G. de número 7.500.946 SDS/PE,

II – **MEDIÇÃO:**

Terreno Medindo: 325,76m²

III – **CONFRONTAÇÕES:**

Ao Leste: 05,00m com a PE-166

Ao Oeste: 20,60m com o Lote 03, Quadra "Y" do Loteamento Jardim Eldorado

Ao Norte: 25,00m com a Rua Antônio Franklin Cordeiro

Ao Sul: 25,90m com a PE-166

Art. 2º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos o imóvel de que se trata o artigo anterior não poderá ser negociado, vendido, permutado, desmembrado ou feito qualquer tipo de negócio pelo contemplado ou seus herdeiros.

Art. 3º - O contemplado terá o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para iniciar as obras e edificações e 02 (dois) anos para a conclusão da mesma.

Art. 4º - Caso não sejam iniciadas as obras e edificações no prazo estabelecido no artigo anterior, o contemplado perderá automaticamente a área descrita no Art. 1º desta Lei, sendo a mesma revertida automaticamente ao patrimônio do Município de Belo Jardim/PE, independentemente de ação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º - A escritura definitiva de doação somente será assinada pelo Chefe do Executivo Municipal, após certificado pela Secretária de Obras que as edificações e obras foram corretamente iniciadas ou concluídas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim/Pernambuco, em 15 de junho de 2015.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBA

Prefeito Municipal

25





[Handwritten signature]

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM/PE

MPPE - ARQUIMEDES
 DOC.: *11860000*

Ofício nº 430/2019 - 1ª P/BJ

Belo Jardim/PE, em 31 de Outubro de 2019.

À(o) Senhor(a)
 OFICIAL(A) DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE BELO JARDIM
 Belo Jardim - PE

Assunto: Requisição de informações - Ref.: PP nº 03/2019

Senhor(a) Oficial(a),

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, requisitar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a razão de não constar na escritura e certidão o teor da lei de doação, inclusive sobre a inalienabilidade do imóvel.

Na oportunidade, apresento os votos de estima e consideração.
 Atenciosamente,

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
 Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

*Enc. cópia do of. P.O. Mantovani
 06/11/2019*

Senhoria Regista de Belo Jardim - PE
 Rua Floriano Peixoto, N° 81, Centro
 Belo Jardim - PE Fone (81) 3726 - 1134
 Oficial Interno
 Carlos Eduardo Lima Lopes

SERVENTIA REGISTRAL DE BELO JARDIM-PE
Carlos Eduardo Lima Lopes - Oficial Interino

Ofício nº 88/ 2019

Belo Jardim, 07 de novembro de 2019.

Senhor Promotor de Justiça:

Através do presente expediente, conforme solicitação da V. Exa. constante do ofício 430/2019 de 31 de outubro de 2019, cumpre esclarecer que em virtude de desacumulação da parte notarial do antigo 1º ofício, todo acervo do cartório de notas foi incorporado ao antigo 2º ofício, dando origem a serventia notarial de Belo Jardim.

Informo que ao realizar busca no arquivo desta serventia registral não localizei cópia da escritura lavrada as folhas 141 do livro 30-E datadas de 30 de novembro de 2016, razão pela qual não é possível informar a existência da cláusula de inalienabilidade.


Ressalto ainda que junto a documentação arquivada por ocasião da lavratura da escritura, deve constar a lei que autorizou a referida doação bem como a menção de cláusulas restritivas de domínio do imóvel objeto da doação, registrado na matrícula 20297 desta serventia registral.

Encerro com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Carlos Eduardo Lima Lopes
Oficial Interino

Doc: 11893824
V. Exa. Promotor de Justiça de Belo Jardim-PE
Belo Jardim, 11/11/19
Pro: 

Rua Floriano Peixoto nº 81, Centro, Belo Jardim – PE CNPJ/MF 32.286.181/0001-50
e-mail: serventiaregistral.belojardim@gmail.com - Fone (81)3726-1154



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590 - F:(81)
37268903

Processo nº **0000536-75.2020.8.17.2260**

AUTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

RÉU: JOAO MENDONCA BEZERRA JATOBA, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, WILLTON DE LIMA FERREIRA, EDPO
EMANUEL CAMPELO MAGALHAES, MUNICIPIO DE BELO JARDIM

DESPACHO

- I. Notifique(m)-se o(s) Promovido(s) para, **no prazo de 15 dias**, oferecer manifestação escrita acerca da pretensão autoral (**art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429-92**).
- II. O deferimento de pedido liminar ***inaudita altera pars*** somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, **reservo-me para apreciar o pedido liminar após a manifestação prévia do(s) demandado (s)**.
- III. Após o aludido lapso, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão para os fins do **art. 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa. (Lei nº. 8.429/92)**.

CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.

Belo Jardim/PE, 04 de maio de 2020.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590 - F:(81)
37268903

Processo nº **0000536-75.2020.8.17.2260**

AUTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

RÉU: JOAO MENDONCA BEZERRA JATOBA, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, WILLTON DE LIMA FERREIRA, EDPO
EMANUEL CAMPELO MAGALHAES, MUNICIPIO DE BELO JARDIM

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que efetuei a expedição dos mandados de notificação.

O certificado é verdade. Dou fé.

BELO JARDIM, 05 de maio de 2020.

FERNANDA DA SILVA VILELA
Chefe de Secretaria



EM ANEXO.





Prefeitura Municipal de Belo Jardim
Procuradoria Geral do Município
Palácio Deputado José Mendonça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIRETO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BELO JARDIM, PERNAMBUCO.**

Processo nº: 0000536-75.2020.8.17.2260

O MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu Procurador e demais assistentes jurídicos devidamente constituídos (termo de posse e procuração anexos), ante à honrosa presença de vossa Excelência, manifestar-se da seguinte forma:

Considerando a presente Ação de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público, em razão de eventual conduta ímproba, contrária aos ditames da Constituição Federal e demais legislação infraconstitucional de regência, o Município de Belo Jardim manifesta interessa na presente lide, requerendo a sua intimação acerca de todos os atos praticados nos autos, a fim de resguardar os interesses do ente político, em especial do erário público.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Jardim/PE, 27 (vinte e sete) de maio de 2020.

Josival Miguel de Lima

OAB (PE) 32.038
Procurador Geral do Município

Maria Luisa de Medeiros Lacerda

OAB (PE) 39.602
Assessora Jurídico

